

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	20
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	24
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	26
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	31
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	40
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	42
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	45
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	55
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	57
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	58
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	59
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	60
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	64
Expediente.....	67

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 58, DE 3 DE MARÇO DE 2017**

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001149/2012-35 (MPF/PR/MG). Inquérito civil. Apuração quanto à falta de atendimento adequado aos pacientes pelo Hospital das Clínicas da UFMG: longas filas de espera nos corredores, número de médicos insuficiente e ausência de profissionais no plantão. Demonstração de que estão sendo tomadas diversas medidas para aprimorar o serviço prestado pelo referido nosocômio. Existência de outros dois procedimentos administrativos destinados a equacionar os problemas mencionados. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Adriano Alves, noticiando falta de qualidade do atendimento prestado aos pacientes no Hospital das Clínicas da UFMG, a existência de longas filas de espera nos corredores do hospital, número de médicos insuficiente para atendimentos e a falta de comparecimento destes profissionais no plantão.

Visando à apuração dos fatos, oficiou-se ao Coordenador do Pronto Atendimento do Hospital das Clínicas da UFMG (fls. 04/05), requisitando-lhe que enviasse documentos e informações necessárias para fins de instrução do presente feito, tendo o Hospital das Clínicas juntado tal documentação às fls. 06/47.

Em seguida, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (fl. 48), requisitando o relatório final da auditoria que teria sido realizada no Hospital das Clínicas, bem como da relação com nome e endereço das 33 unidades do SUS que compõem a rede hospitalar da capital, informando o número de leitos públicos e privados. Em resposta, veio aos autos a documentação de fls. 50/78.

Na sequência, foram expedidos novos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (fls. 79-80) e ao Hospital das Clínicas (fl. 81), requisitando novas informações acerca das medidas adotadas ou por adotar para solucionar os problemas detectados no Relatório da Supervisão Ambulatorial do ano de 2012, e outras informações sobre o caso. Foram anexadas respostas às fls. 84/89, entretanto, novos ofícios foram expedidos visando à complementação de tais respostas. Os novos documentos foram juntados às fls. 97/131.

Em 19 de junho de 2013 foi expedido mais um ofício ao Hospital das Clínicas (fl. 132), indagando se haveria, no Hospital, leitos reservados para possível ocupação de turistas, deixando os demais pacientes aguardando a disponibilização de leitos pela central única. Em resposta, o Diretor do HC/UFMG informou que não havia leitos ociosos, afirmando, ainda, que estariam em situação de superlotação do Pronto Socorro (fl. 134).

No despacho de fl. 138 ordenou-se a expedição de ofício ao Gerente de Regulação e Atenção Hospitalar – SMSA/SUS-BH, requisitando informações mais objetivas quanto às dificuldades que persistiam e mudanças que foram implementadas no atendimento do Hospital das Clínicas da UFMG, tendo em vista as conclusões apontadas no relatório de Supervisão Ambulatorial realizado pela Secretaria Municipal de Saúde entre junho de 2011 e abril de 2012. Em resposta, foram juntados os documentos às fls. 141/158.

Em complementação à resposta do ofício de fls. 139/140, a Gerência de Regulação e Atenção Hospitalar apontou a contratação de pessoal via Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), de forma reiterada, como meio atual de solução de problemas estruturais e melhoria no atendimento à demanda (fls. 157/158), bem como informou que estaria em andamento concurso ofertando vagas para diferentes categorias profissionais. Em vista disso, foi expedido ofício à Diretoria do Hospital das Clínicas, requisitando o envio de informações acerca do regime de contratação referido e esclarecimentos no que toca ao vínculo dos profissionais com o Hospital e suas áreas de atuação, contendo também análise esquematizada de expectativa e melhoria dos serviços específicos, e, sobretudo, a apresentação de informações acerca das medidas adotadas pela empresa para solução das desconformidades indicadas nos relatórios de fls. 115/127, 142/146 e 157/159.

Nesta mesma oportunidade, foi expedido ofício também à EBSERH, requisitando informações acerca dos concursos realizados para preenchimento de vagas do Hospital das Clínicas da UFMG, esclarecendo forma de contratação e a atual situação do processo seletivo, bem como o envio de cópias dos editais do referido concurso e outros documentos pertinentes e, sobretudo, a apresentação de informações acerca das medidas adotadas pela empresa para a solução das desconformidades indicadas nos relatórios de fls. 115/127, 142/146 e 157/159. As respostas aos referidos ofícios foram anexadas às fls. 160/248.

No despacho de fl. 249, datado de 26 de janeiro de 2015, diante da apresentação do Plano de Reestruturação do Hospital das Clínicas e da Proposta de Metas de Desempenho, Indicadores e Prazos de Execução, ambos de 2013, foi determinada a expedição de ofício à EBSERH para que informasse quais dessas metas já teriam sido cumpridas e se o Pronto Atendimento do HC/UFMG cumpre o disposto na Resolução CFM n.º 1.451/95. Em resposta foram acostados os documentos de fls. 252-295.

Por fim, no dia 26 de setembro de 2016, foi proferido despacho no sentido de se verificar a eventual existência de outros procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais, que tenham por objeto a apuração da regularidade do funcionamento/atendimento do Hospital das Clínicas da UFMG ou de setores deste (fl. 297-v).

Após diligências nesse sentido, foram identificados os procedimentos de n.º 1.22.000.000148/2015-16 e de n.º 1.22.000.000706/2016-24, os quais tratam, respectivamente: de atraso no pagamento da remuneração dos profissionais autônomos contratados pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal, bem como a suspensão dos tratamentos de saúde realizados pelo HC-UFMG, em razão da suposta falta de repasse de recursos pelos Ministérios da Saúde e Educação; e do Relatório de Vistoria Fiscal n.º AAS-15-2015-742701 do Hospital das Clínicas da UFMG, que informa mais de 800 infrações sanitárias constatadas no último trimestre de 2015.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados pelos órgãos oficiados, verifica-se que estão sendo tomadas medidas para melhorar o funcionamento/atendimento do Hospital das Clínicas da UFMG. Ademais, tendo em vista a tramitação de outros procedimentos também com vistas a apurar irregularidades no referido hospital, não vislumbro medida adicional a ser adotada pelo MPF neste feito, em vista da especialidade daqueles, pelo que determino o arquivamento deste Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 59, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002837/2011-31 (MPF/PRMG). Inquérito civil. Investigação sobre a adoção de medidas, pelo Estado de Minas Gerais, para enfrentar o problema do tráfico de pessoas. Criação, em 2015, do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (COMITRATE), além de outras medidas voltadas à resolução da questão. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado e Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, para acompanhar a implementação das medidas traçadas pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Minas Gerais.

À fl. 105 registra-se o encaminhamento, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, de ofício ao Procurador-Chefe desta PR/MG comunicando a implementação de um Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Minas Gerais. Em resposta, fl. 106, o Ministério Público Federal – MP, por meio de seu Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, informou que interesse em compor o referido Comitê.

À fl. 116, o MPF encaminhou RECOMENDAÇÃO à Polícia Federal e à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça para que fosse feita retificação pública das informações divulgadas sobre o tráfico de pessoas em âmbito nacional e internacional e, também, que passem a dotar o conceito internacional de tráfico de pessoas que envolve a exploração sexual, o trabalho/serviço forçado, trabalho escravo, servidão ou remoção de órgãos. Em resposta, às fls. 120/147, a Secretaria Nacional de Justiça encaminhou Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2005/2011.

Às fls. 192/198, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos da Reunião Especializada dos Ministérios Públicos do Mercosul - REMPM informou que realizou o Colóquio: Tráfico de Pessoas para Fins de Trabalho Escravo e Direitos Humanos, onde também tratou-se da questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, direito à memória e à verdade.

Às fls. 216/217, juntou-se aos autos a representação PR/MG 00051733/2014, na qual o Sr. Betinho Duarte, Presidente do Comitê Coração Azul Contra o Tráfico de Pessoas em Minas Gerais, relata que não recebeu o valor R\$ 450.000,00 destinado ao Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CIETP/MG, o qual conta com representante do MPF.

Às fls. 284/286, com fito de obter esclarecimentos sobre o tema, foi determinada a expedição de ofícios: a) à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais; b) à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania do Governo de Minas Gerais, na pessoa do Senhor Leonardo Nader, Coordenador do COMITRATE – Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo; c) ao Ministério Público em Betim.

Em resposta a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais informou, à fl. 297, que:

'Para 2015, foi incluída na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2005 – LOA 2015 (Lei n.º 21.695), de abril de 2015) a ação 1125 – Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o valor de R\$450.000,00. O referido valor foi executado na sua totalidade ainda em 2015, conforme pode ser identificado no Demonstrativo de Execução Física e Financeira do Relatório Institucional de Monitoramento, período de janeiro a dezembro 2005, página 72, reproduzido a seguir.'

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania do Governo de Minas Gerais aduziu no ofício acostado à fl. 290, em síntese que:

'o COMITRATE foi instituído em 2015, por meio do Decreto n.º 46.849/2015 e que antes da criação deste estava em funcionamento o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CIETP) – Decreto n.º 46.439/2014, sob coordenação da Secretaria de Estado Social;

O COMITRATE desde sua instalação acompanhou a tramitação de projetos de lei no Congresso relativos às temáticas do Comitê. Além disso participou de ações para fortalecimento da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, elaborou um Projeto de Lei Estadual que está sendo avaliado pela Assessoria Jurídica da SEDPAC com a finalidade de instruir a Política de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo.

Existem convênios em vigência no âmbito do comitê estadual celebrados antes da vinda da agenda do tráfico de pessoas para a SEDPAC, cujo resultado está vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que objetiva dentre outras ações a manutenção do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – previsto na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – e realização de projetos de enfrentamento de pessoas - Convênio Estadual n.º 1451001245/2015 e Convênio Federal n.º 820857;

Em relação à ação 1125 do Plano Plurianual de Ações Governamentais PPAG 2012-2015, que apoia as ações de Programas de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas para o exercício de 2015, o convênio Convênio Estadual n.º 1451001245/2015 permitiu a realização de caravanas em cinco cidades mineiras e a realização de capacitação de pessoal. Já para o ano de 2016 está prevista no PPAG a ação 4060, que objetiva a atenção ao migrante e enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho escravo, com previsão orçamentária de R\$700.000,00;

Em relação aos casos mencionados no relatório da CPI do Tráfico de Pessoas envolvendo o Estado de Minas Gerais, o Núcleo de Enfrentamento somente acompanhou o caso referente à cidade de Betim e foram realizadas ações referentes ao tema. No que tange ao caso mencionado de suposto tráfico de crianças em Belo Horizonte não foram feitos requerimentos e o caso não guarda correspondência com o objeto de investigação da CPI à época. Especificamente, em relação ao caso de Trabalho Escravo em Belo Horizonte, destacou que as informações contidas no relatório são insuficientes para sua devida caracterização, não tendo sido identificado, no período da CPI, o caso da Construtora mencionada.'

Por fim, o Ministério Público de Betim encaminhou a documentação acostada às fls. 292/296, consubstanciada na cópia de denúncia ofertada nos autos n.º 0027.13.028536-7, referente à prática de conduta tipificada no art. 238 do CPC, qual seja tráfico de Criança.

Ante todo o exposto, especialmente diante do informado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania do Estado de Minas Gerais – SEDPAC, é de se ter em conta que o Estado de Minas Gerais tem envidado esforços para assegurar o devido enfrentamento ao tráfico de pessoas e à erradicação do trabalho escravo. Evidência disso é a implementação do Comitê para enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e erradicação de Trabalho Escravo em 2015 (COMITRATE - Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo), destinação de rubrica orçamentária, medidas que apoiam Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e realizações de ações de para capacitação de agentes públicos e da sociedade civil.

Bem se vê que o tratamento dispensado pelo Estado de Minas Gerais ao tema, tem se mostrado satisfatório, na medida em que demanda e propicia diversas frentes de atuação e a participação de diversos entes na tutela dos direitos em questão.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Deixo de dar cumprimento aos termos do artigo 17, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do CSMPF, tendo em vista ter sido o procedimento instaurado ex officio."

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 60, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000231/2012-42 (MPF/PRMG). Inquérito civil. Investigação sobre a adoção de medidas preventivas e curativas, pelo Estado de Minas Gerais, para minimizar os riscos de desastres provocados pelas chuvas, especialmente em relação à proteção dos direitos à vida e à moradia da população mais vulnerável. Identificação de medidas administrativas que caracterizam o exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, para identificar as medidas preventivas e curativas adotadas pelo Estado de Minas Gerais para minimizar os riscos de desastres provocados pelas chuvas, principalmente em relação à proteção do direito à vida e do direito à moradia adequada da população mais vulnerável.

Em resposta ao ofício PRMG/PRDC/EADNJ n.º 648/2013 (fl. 97), a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP encaminhou o ofício AJU/042/2014, apresentando o relatório das medidas realizadas pelo Estado de Minas Gerais para prevenção de desastres socioambientais (fls. 98/110), destacando as seguintes:

(1) existência do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental do Ribeirão Arrudas, que recebeu recursos no valor de 300 milhões de reais, visando ao reassentamento de famílias que vivem em áreas de risco, às margens do referido rio, e à implantação de interceptores de esgoto e revitalização dos sistemas de drenagem.

Consta do referido ofício que um dos escopos deste empreendimento era a construção de 608 apartamentos de 2 e 3 quartos para o reassentamento de famílias que ocupam áreas de risco, sendo que a conclusão das unidades habitacionais estava prevista para junho de 2015.

(2) existência do Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle das Cheias do Córrego Ferrugem, que visa promover a infraestrutura necessária para o controle das cheias no local. A SETOP informou que o total de recursos que seriam investidos nesse empreendimento é de 225 milhões de reais e que sua conclusão estaria prevista para o ano de 2016. Relatou também que atualmente se encontra em execução a fase de reassentamento das famílias que vivem nas áreas de risco afetadas.

(3) Programa de Prevenção em Áreas de Risco Afetadas pelas Chuvas, realizado em parceria com o governo federal, com o investimento no valor de R\$777 milhões de reais para realização de drenagens e contenção de encostas. Sobre este Programa, a SETOP informou que em 2013 4,2 milhões de reais foram executados do orçamento.

(4) Por fim, a existência do Programa de Transferência Gratuita de Bens, que consiste na doação de materiais, tais como vigas metálicas, mata-burros, bueiros metálicos e lajes, para desenvolvimento da infraestrutura dos municípios em situação de vulnerabilidade social, emergência ou calamidade. De acordo com a SETOP, em 2013 foram executados R\$ 6 milhões de reais em aquisições e estavam previstos R\$ 17 milhões de reais para 2014. Em razão da informação então prestada no sentido de que as obras das unidades habitacionais previstas para o reassentamento de famílias que residem em áreas de risco ainda não estavam totalmente concluídas e, além disso, da ausência de notícia sobre se elas foram removidas/reassentadas e as condições, nem se lhes foi oferecida alternativa de moradia em local seguro, requisitou-se à Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas esclarecimentos acerca da política habitacional adotada para reassentamento das famílias que residem em áreas de risco de desastres provocados pelas chuvas (Ofício PRMG/PRDC/EADNJ n.º 9136/2014):

a) Sobre o Programa de Requalificação Urbana e Ambiental do Ribeirão Arrudas:

a.1) que se esclarecesse se os 608 apartamentos previstos para o reassentamento das famílias já foram concluídos;

a.2) que informasse se as famílias afetadas pelo empreendimento já foram removidas das áreas de risco para local seguro, bem como se foram contempladas com unidade habitacional, indenizadas ou se vêm recebendo bolsa-aluguel;

b) Sobre o Programa de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle das Cheias do Córrego Ferrugem:

b.1) qual o número de famílias, ou pessoas, que foram removidas das áreas de risco afetadas pelo empreendimento, bem como se foram contempladas com unidade habitacional, indenizadas ou se vêm recebendo bolsa-aluguel;

b.2) a previsão da conclusão das novas unidades habitacionais;

c) Sobre o Programa de Prevenção em Áreas de Risco Afetadas pelas Chuvas, que informe qual a razão de apenas 4,2 milhões de reais, valor correspondente a menos de 1% dos investimentos previstos de 777 milhões de reais, terem sido executados do orçamento do ano de 2013.

A SETOP informou, às fls. 116/118, sobre o programa de requalificação urbana e ambiental do Ribeirão Arrudas, que 608 apartamentos foram devidamente concluídos e encontram-se habitados pelas famílias beneficiárias do programa, faltando, ainda, 64 famílias a serem reassentadas, que estariam inseridas no bolsa-aluguel. Sobre o programa de requalificação urbana e ambiental e controle das cheias do córrego Ferrugem, disse que 13 beneficiários já haviam sido contemplados com unidades habitacionais, 540 foram indenizados e 467 recebem bolsa-aluguel.

A SETOP respondeu aos itens a e b (fls. 117/118), mas em relação ao item c, aduziu não ser de competência daquela Secretaria a questão suscitada naquele item, motivo pelo qual não se manifestou a respeito.

Com o objetivo de instruir o feito, foi expedido, ainda, o Ofício PRMG/PRDC/EADNJ n.º 986/2014 (fl. 120), à Secretaria de Transporte e Obras Públicas de Minas Gerais –

SETOP, a qual asseverou, às fls. 121/125, sobre o programa de prevenção em áreas de risco afetadas pela chuva, que o programa ainda não teria sido iniciado, pois aguardava autorização dos órgãos administrativos competentes, sendo que a maior parte dos recursos seriam gastos na etapa de execução das obras, motivo do baixo percentual de investimentos até então executados (cerca de 3%).

Novo Ofício, MPF/PRMG/PRDC n.º 5721/2016, foi expedido à Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, requisitando informações atualizadas sobre a situação das famílias afetadas pelos programas, bem como sobre a conclusão das obras.

Em resposta, a SETOP encaminhou Nota Técnica, cujo objetivo foi prestar informações acerca do Empreendimento de Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem e do Ribeirão Arrudas (fls. 130/141).

Pelo teor de dos documentos trazidos aos autos, o objeto do presente inquérito civil já se exauriu, com a identificação das medidas até então adotadas, registrando-se que o

órgão em tela estava a se desincumbir de suas atribuições com vistas ao quanto demandado, sendo certo que eventual remissão ou omissão posterior haveria de ser investigada a partir de eventual nova denúncia, pelo que determino o respectivo arquivamento, com a subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 61, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002189/2016-28 (MPF/PR/MG). Inquérito Civil. Apuração de suposto atentado à liberdade religiosa dos integrantes da Casa de Candomblé Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri, decorrente dos graves problemas provocados pela abertura de uma cratera em seu local de funcionamento. Realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para sanar as irregularidades. Instauração de procedimento de acompanhamento do cumprimento do aludido TAC. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil autuado com o objetivo de apurar a notícia de possível atentado à liberdade religiosa dos integrantes da Casa de Candomblé Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri, tendo em vista que os graves problemas decorrentes da abertura de uma cratera em seu terreno, após o rompimento dos canais de esgoto, tais como deslizamento de encosta, retirada do alicerce de sustentação do muro, risco de desmoronamento, inundação e propagação de doenças, têm impedido suas práticas religiosas.

Foi firmado, com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 68/2016, de fls. 342/351, prevendo as obrigações de que a compromissária, conforme Cláusula Primeira do TAC, deverá promover a recuperação da rede pluvial de meio quarteirão compreendida no trecho entre a rua Piauí e a rua Antônio Gentil (sob os imóveis nº 270 e nº 300), com a observância dos seguintes prazos:

- i) entrega do projeto executivo: 31 de março de 2017;
- ii) início das obras: 01 de abril de 2017;
- iii) finalização das obras: 30 de junho de 2017.

A compromissária se obrigou, ademais, a assegurar a participação efetiva dos representantes da Casa de Candomblé Ilê Axé Afonjá Oxeguiuri durante todo o processo de recuperação, devendo ser garantido o respeito às especificidades culturais e religiosas da referida comunidade, além do pagamento de prévia indenização e bolsa moradia aos afetados, conforme as especificidades de cada caso, e, ainda, devendo ser garantido controle e acompanhamento permanente da estrutura dos imóveis atingidos, e do tratamento de doenças infectocontagiosas e enfrentamento de zoonoses, tendo em vista os problemas advindos do rompimento da rede de esgoto.

Conforme despacho de fl. 352 destes autos, foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento do cumprimento do aludido TAC, nos termos do disposto na diretriz nº 02 do Provimento CMPF nº 01, de 05/11/2015.

Alcançado o objetivo do presente inquérito civil, promovo seu arquivamento, remetendo-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e homologação prevista na diretriz nº 02 do Provimento CMPF nº 01, de 05/11/2015, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 62, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Inquérito civil. Educação. Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Alegação de irregularidades no sítio eletrônico que inviabilizaram a inscrição no programa. Informações prestadas pelo Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES que demonstram, a princípio, ausência de irregularidades. Instauração de outros procedimentos que estão investigando os problemas apontados. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000759/2015-64 (MPF/PR/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais a partir de diversas representações, nas quais há pedidos de providência para apuração de irregularidades no sistema do FIES (SISFIES), que estaria inviabilizando a contratação do financiamento de alunos ainda não beneficiados. Aduzem os representantes, em suma, que seu acesso ou manutenção de matrículas em cursos de ensino superior restou obstaculizado, eis que impedidos de contratar novos financiamentos, bem como de renovar seus contratos de financiamento estudantil. Relataram inacessibilidade, lentidão, falta de comunicação, erros, contradição no sítio eletrônico e, além disso, suposto excesso do limite financeiro nas instituições de ensino superior.

À fl. 60 consta decisão do douto colega Procurador da República Fernando de Almeida Martins pelo arquivamento da manifestação nº 201500156521. Além disso, sem prejuízo dos trabalhos investigatórios, foi determinada a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) requisitando esclarecimentos sobre as providências que seriam adotadas para sanar as supostas irregularidades mencionadas.

Oficiado, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou as informações de fls. 98 a 104. À fl. 78 consta documento do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira LTDA., que noticia, em 29 de abril de 2015, que em consulta ao sítio eletrônico do SISFIES (...) foi identificada a existência de valores reservados e utilizados nas inscrições do FIES, bem como a existência de Limite Financeiro.

Em razão de o presente procedimento administrativo versar sobre o direito fundamental à educação, o Procurador da República então oficiante no 4.º Ofício Cível da PR/MG, entendeu de declinar da atribuição para atuação no feito em favor de um dos Ofícios do Núcleo dos Direitos do Cidadão (PRDC), consoante decisão de fl. 80.

Em resposta ao MPF, através do Ofício n.º 2034/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (fls 98 a 104), o Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES, noticiou que o aditamento do contrato de financiamento de Fernanda Canabrava Gouveia e Karine Mathias da Silveira Rodrigues Castro foi ultimado; o mesmo não ocorreu, contudo, em relação à Fabiana Rodrigues Ribeiro e Estelito Soares Costa Neto.

Destarte, determinou-se a expedição de novo ofício ao Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES requisitando-lhe que informe os motivos pelos quais os contratos de financiamento de Fabiana Rodrigues Ribeiro e Estelito Soares Costa Neto deixaram de ser renovados/efetivados/aditados, bem como o número de contratos de financiamento descontinuados em razão da nova dinâmica adotada pelo MEC, que definiu cotas de financiamento para cada instituição de acordo com o conceito da instituição de ensino superior no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos (SINAES).

Em resposta, o Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES informou, primeiramente, que em relação aos estudantes Fabiana Rodrigues Ribeiro e Estelito Soares Costa Neto não foi detectada qualquer impropriedade sistêmica que tenha impedido a conclusão de suas respectivas inscrições.

Quanto ao processo de concessão de novos contratos no primeiro semestre de 2015, o FNDE relatou que foram realizadas mudanças nos requisitos exigidos aos candidatos e na distribuição de recursos disponíveis às instituições de ensino participantes. O cálculo de financiamentos por instituição de ensino, diferentemente dos anos anteriores, teria sido realizado com base na participação de cada instituição no montante de financiamentos concedidos no ano de 2014, combinado com critérios de qualidade envolvendo conceitos de curso, instituição e regionalidade. O produto desse cálculo teria sido disponibilizado no SISFIES para inscrição e, à medida que as inscrições fossem sendo realizadas, o limite seria reduzido até o momento em que o sistema não permitisse mais inscrições.

Também é importante ressaltar que, nesse novo modelo, o critério de renda familiar bruta foi substituído pelo de renda familiar per capita, o que seria mais adequado para medir a capacidade da coparticipação, ou seja, a parcela a ser paga pelo aluno.

No tocante à descontinuidade dos contratos em face da nova definição relativa às cotas de financiamento, ressaltou-se que a referida definição não ensejou a interrupção de contrato ativo, na medida em que a utilização do financiamento é encerrada antecipadamente por solicitação do beneficiário ou por iniciativa do agente operador do FIES, conforme dispõe a Portaria Normativa n.º 19, de 31 de outubro de 2012.

Por fim, constatou-se, ainda, a existência de outros procedimentos relacionados aos supostos problemas apresentados no sistema do FIES (SISFIES). O Inquérito Civil n.º 1.22.000.001730/2014- 19, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, que tem como objetivo apurar supostas falhas no Sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (SISFIES), que estariam prejudicando tanto o aditamento dos contratos dos alunos que já são beneficiários do programa como a realização de novas inscrições.

O referido inquérito civil serviu de substrato para a propositura da Ação Civil Pública n.º 52386-63.2015.4.01.3800, movida pelo Ministério Público Federal em face da UNA GESTÃO PATRIMONIAL S.A., INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA., SIEMG, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., ASSOBE, INSTITUTO NOVOS HORIZONTES DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA. e CESMIG, buscando a imposição da obrigação dos réus de se absterem de adotar medidas, incluindo qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, que ainda esteja sendo exigida com relação ao período de 2014.2 ou anteriores, bem como se referindo ao ano de 2015, e inclusive períodos subsequentes, que tenham por objetivo impedir que os alunos que ainda não conseguiram realizar os aditamentos dos contratos de financiamento concedido pelo FIES participem das atividades acadêmicas regulares.

Desta feita, à vista das informações apresentadas pelo Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES, bem como das tramitações de outros procedimentos com o objetivo de apurar e resolver os danos decorrentes das supostas falhas no sistema SISFIES, não se vislumbra medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso, pelo que determino o arquivamento deste Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 63, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001062/2015-19 (MPF/PR/MG). Inquérito civil. Notícia de irregularidades que obstaram a matrícula em cursos técnicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, para preenchimento das vagas destinadas a alunos que fizeram o Ensino Fundamental integralmente em escola pública. Posterior informação de que os representantes encontram-se devidamente matriculados nos cursos para os quais se inscreveram. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do recebimento do Ofício n.º 0079/8ºPJCL/2015, oriundo da 8.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, por meio do qual foi encaminhada ao Ministério Público Federal a representação subscrita, perante aquele órgão do Ministério Público Estadual, por Edna Mary Gomes Barbosa, Selzane Juliana Saturnino e Wanderlea de Matos Pinto, mães dos adolescentes João Paulo Barbosa Soares, Tiago Henrique Saturnino Pacheco e João Pedro de Matos Pinto Antunes, respectivamente, os quais, segunda a narrativa, teriam sido impedidos de se matricular em cursos técnicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG sob a alegação de que cursaram o 1.º ano do Ensino Fundamental em escola particular, sendo as vagas nos cursos destinadas a alunos que fizeram o Ensino Fundamental integralmente em escola pública.

Requisitadas informações ao IFMG sobre João Paulo Barbosa Soares, Tiago Henrique Saturnino Pacheco e João Pedro de Matos Pinto Antunes (fls. 24/25), em sua resposta, Ofício n.º 005/2015- DE/DG/CAMPUSOUROBRANCO/IFMG/SETEC/MEC (fl. 26), o Diretor de Ensino Carlos Eduardo Reis de Carvalho restringiu-se a prestar as informações em relação a um dos indivíduos listados, a saber, João Pedro de Matos Pinto Antunes.

Cumpra-se destacar que, segundo o que foi informado, o aluno encontra-se devidamente matriculado no Curso Técnico Integrado de Informática do Campus Ouro Branco do IFMG.

Reiterados os termos do ofício requisitório (fl. 28), o Diretor do IFMG – Ouro Branco, em relação a João Paulo Barbosa Soares e Thiago Henrique Saturnino Pacheco, informou que estes nunca tentaram se matricular em nenhum Curso Técnico oferecido pelo Campus Ouro Branco (fl. 31), pois, na verdade, estes concorreram a vagas no Curso Técnico Integrado em Mecânica, oferecido pelo Campus Avançado de Conselheiro Lafaiete, o qual não possui vinculação com o primeiro.

Neste sentido, foram requeridas as devidas informações sobre os supracitados alunos ao diretor do Campus Avançado de Conselheiro Lafaiete (fl. 54). Em resposta, foi informado que João Paulo Barbosa Soares e Thiago Henrique Saturnino Pacheco encontram-se devidamente matriculados no Curso Técnico Integrado de Mecânica do Campus Avançado Conselheiro Lafaiete do IFMG.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que (não) subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, tendo em conta que os alunos encontram-se devidamente matriculados nos cursos para os quais se inscreveram, pelo que determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se as representantes para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 64, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Educação. Programa de Financiamento Estudantil – FIES. Impedimentos ao aditamento do contrato. Informação de que o aditamento foi devidamente formalizado. Questão estritamente individual. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.000.000729/2016-39 (MPF/PRMG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Liliane Cristina dos Santos Rodrigues, que relatou ter aderido ao FIES no ano de 2013, quando cursava, na Universidade ASA de Brumadinho, o 1.º semestre do curso de Administração. Já no segundo semestre daquele ano, transferiu-se para o curso de Direito, na faculdade UNA, em Belo Horizonte, tendo cursado o segundo período referido curso. No ano de 2014, trancou sua matrícula e efetuou a suspensão do FIES. Retornou no segundo semestre de 2015 ao curso de Direito, mas desta vez na PUC do Barreiro, sendo que formalizou aditamento do seu financiamento junto ao FIES.

Contudo, segundo a representante, em outubro de 2015, quando tentou realizar aditamento para o semestre seguinte, qual seja, o primeiro semestre de 2016, não conseguiu por erros no sistema FIES, aparecendo a mensagem de que o benefício estaria suspenso. Informa que tentou, por várias vezes, via e-mail, aditar o seu contrato, mas o sistema estava inoperante, aparecendo sempre aviso da CPSA: “Não

Liberado pelo Agente Operador”.

Diante da necessidade de esclarecimento dos fatos, foram expedidos os Ofícios n.º 7288/2016 e n.º 7287/2016, respectivamente, ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (fls. 18/19), para que informassem os motivos pelos quais o sistema/portal do FIES apresentou a mensagem “Não Liberado pelo Agente Operador”, por ocasião do aditamento do contrato de financiamento da representante.

Em resposta à requisição ministerial, o Coordenador-Geral de Concessão e Controle de Financiamento Estudantil, Adriano Fonseca Seabra, informou, por meio do Ofício n.º 16875/2016/Cosif/Cgfin/Digef-FNDE, que o aditamento da renovação do semestre 1.2016 da estudante Liliane Cristina dos Santos Rodrigues foi devidamente formalizado, não restando nenhum procedimento a ser executado por este Agente Operador do FIES (fl. 20).

Às fls. 21/22 consta decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, de que foi devidamente notificada a representante, consoante a comunicação de fls. 23/23-v.

Após a comunicação, às fls. 24/26, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior, Ataíde Alves, informou que a competência para prestar informações sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do inciso II do art. 3.º da Lei n.º 10.260/01 e do art. 2.º da Portaria Normativa n.º 01/10. Tal informação, nada acresceu aos autos, tendo em conta, sobretudo, que deles já constava informação do FNDE.

Outrossim, compulsando-se os autos é de se anotar que, a despeito de ter se proferida decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, o ato adequado seria “Decisão de Arquivamento”, eis que, nos termos do disposto nas Resoluções n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o indeferimento de instauração de inquérito civil é providência liminar, aplicável, em regra, às notícias de fato. Assim sendo, por oportuno, retifico a decisão de fls. 21/22, tomando-a como “Decisão de Arquivamento”.

Deste modo, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 65, DE 10 DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000186/2016-11 (MPF/PRM - Eunápolis/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Paulo Rubens Carvalho Marques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: “Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual omissão do DNIT na adoção de procedimentos adequados de segurança na rodovia BR-367, especialmente no trecho compreendido entre Nova Cabralia e a entrada da Terra Indígena de Jaqueira.

O presente procedimento originou-se de representação do Movimento Indígena da Bahia (MIBA), a qual alega que o DNIT teria prometido construir 8 (oito) quebra-molas no trecho da rodovia acima citada, sendo que até o momento só teria construído dois deles.

Oficiado o DNIT para que apresentasse esclarecimentos a respeito de tal fato, foi esclarecido que o motivo da representação inicial ocorreu por conta de um acidente ocorrido no dia 17/05/2016, resultado da colisão frontal entre dois veículos na rodovia inicialmente descrita, cuja consequência foi a morte de dois indígenas.

Tal acidente gerou uma revolta nos outros integrantes da comunidade indígena, tendo eles, por esta razão, realizado um bloqueio na referida rodovia, impedindo a passagem de veículos, momento em que um servidor do DNIT foi deslocado ao local para negociar a liberação da pista.

No momento da chegada de tal servidor, tendo em vista a situação encontrada e a fim de liberar o tráfego de veículos, foi realizada a construção, sem nenhuma programação prévia, de duas lombadas (quebra-molas), localizadas próximo à entrada da aldeia indígena local, conforme se observa na imagem de fl. 24.

Observa-se que os quebra-molas construídos são os mesmos que a representação se refere, porém, os indígenas entendem que são necessários mais 6 (seis) deles.

Observando atentamente a resposta do DNIT, verifica-se que atuação do DNIT na região, no que se refere à conservação da via e utilização das medidas necessárias para garantir o seu bom funcionamento, está sendo desempenhada da forma correta.

Além disso, é apresentado também os riscos de serem implantados quebra-molas de forma indevida (assaltos, acidentes...), de forma que, no caso, a mera vontade dos indígenas em aumentar o número de quebra-molas na rodovia não pode se sobrepor à análise técnica realizada pela autoridade competente para tanto.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, remetendo-se os autos à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses da população indígena, a análise da promoção de arquivamento cabe à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

Brasília,

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 848, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001068/2012-35 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar o destino dos arquivos dos órgãos de segurança do estado de Minas Gerais que ainda não foram transferidos para o arquivo público mineiro. Recomendações expedidas pela Procuradoria da República em Minas Gerais e devidamente cumpridas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil, instaurado com o escopo de apurar o destino dos arquivos dos órgãos de segurança do Estado de Minas Gerais, dos anos de 1964 a 1985. No curso do presente inquérito civil, foram expedidas duas Recomendações, cujos cumprimentos implicam alcançar plenamente seu objeto.

A Recomendação nº 55/2012 (fls. 136/143) foi dirigida à Secretaria de Estado de Defesa Social, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, ao Comando Militar do Leste do Exército Brasileiro e ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A seu turno, a Recomendação nº 56/2012 (fls. 143-A/143-E) foi expedida ao Arquivo Público Mineiro.

2. Cumprimento da Recomendação nº 55/2012

2.1. Pela Secretaria de Estado de Defesa Social:

Item a: O cumprimento restou prejudicado, posto que não foram encontrados documentos relacionados ao período do regime militar, de acordo com os arquivos pertencentes à Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema de Defesa Social (fls. 271/272).

Item b: Cumprido. Foram encontrados 713 rolos de microfilmes, bem como documentos em papel provenientes da antiga COSEG (Coordenação Geral de Segurança), os quais foram transferidos ao Arquivo Público Mineiro, pela Superintendência de Informações e Inteligência da Polícia Civil, aos 28/02/2013 (fls. 294/295).

Item c: Conforme informou a Diretoria de Inteligência da Polícia Militar de Minas Gerais, todos os documentos que se encontravam em poder da Diretoria já foram recolhidos ao Arquivo Público Mineiro. Já os documentos que estavam armazenados nas unidades da PMMG do interior do Estado já foram recebidos pela Diretoria, encontrando-se em fase final de preparação para o recolhimento ao Arquivo Público Mineiro (fls. 458/465).

2.2. Pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais:

Item a: Cumprido. Segundo informou a Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, todos os arquivos referentes ao período da ditadura militar foram encaminhados à Diretoria de Inteligência/DPF (fl. 195). Por sua vez, o Núcleo de Inteligência Policial do DPF identificou a existência de documentação produzida nas décadas de 1960 e 1970, proveniente da Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora (fl. 196), material encaminhado ao Arquivo Nacional, aos 28/08/2012 (fl. 204).

Item b: O cumprimento restou prejudicado. As Unidades Especializadas e Descentralizadas da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais informaram não existir, em seus arquivos, qualquer documentação relacionada na Recomendação (fl. 195).

2.3. Pelo Comando Militar do Leste:

Tanto as medidas previstas no item a, como no item b, restaram prejudicadas, pois o Gabinete do Exército informou não terem sido identificados, no acervo documental do Exército, documentos cujo conteúdo diga respeito ao escopo da Recomendação, alegando sua destruição (fl. 358).

2.4. Pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Item a: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais informou possui política de avaliação, preservação e destinação do acervo documental pretérito da instituição, embora inexistia ação específica direcionada, exclusivamente, para a apuração do acervo relativo à época da ditadura militar (fls. 467/470).

Item b: Cumprido. Conforme informou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seu Presidente comunicou a todos os magistrados, pelo e-mail institucional, o conteúdo da Recomendação. Além disso, a 4ª Vara Cível da Comarca de Contagem (fl. 158), bem como os juízes das comarcas de Espera Feliz (fl. 159), Inhapim (fl. 206) e Capelinha (fl. 283) encaminharam respostas em que noticiaram a ausência de processos que apresentem interesse.

Item c: Cumprido. O Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais remeteu os autos originais do inquérito policial nº 0024.89.6356506-0 ao Arquivo Público Mineiro (fls. 186/188).

3. Cumprimento da Recomendação nº 56/2012

Item a: Cumprido. O Arquivo Público Mineiro informou que reavaliou os documentos restritos do Fundo DOPS, liberando gradativamente as imagens que não faziam alusão à intimidade, vida privada e imagem de terceiros (fls. 163/166). Também foi publicado edital convocando os possíveis interessados a se manifestar sobre as informações que deveriam permanecer com restrição de acesso (fls. 433/438).

Item b: Cumprido. Segundo informou o Arquivo Público Mineiro, as informações passaram a ser acessíveis via internet, podendo ser impressas gratuitamente. O fornecimento de cópias de documentos, por sua vez, é feito mediante o pagamento de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha, destinado a cobrir unicamente os custos (fls. 163/166), sendo que as cópias podem ser fornecidas gratuitamente, mediante assinatura de declaração de pobreza (fl. 230).

Item c: Cumprido. O Arquivo Público Mineiro disponibilizou seu acervo relativo ao DOPS/MG no Banco de Dados Memórias Reveladas, que, sob a administração do Arquivo Nacional, reúne e permite o acesso online de informações sobre o acervo arquivístico do período da ditadura militar. O acervo também foi disponibilizado na internet, por meio do Sistema Integrado de Acesso ao Arquivo Público Mineiro (SAI-APM), proporcionando amplo acesso à documentação (fls. 163/166 e fls. 226/229).

Item d: O Arquivo Público Mineiro informou que os documentos recebidos já estão sendo organizados, atribuindo a demora ao reduzido quadro de recursos humanos da instituição, problema agravado pelo grande volume do acervo, não obstante já serem permitidas consultas aos documentos (fl. 466).

4. Conclusão

Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente inquérito civil foi alcançado, a partir do cumprimento das mencionadas recomendações, na forma exposta cima.

Destarte, promovo seu arquivamento. Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03.08.2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o arquivamento ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, subscritor do ofício de fl. 05, datado de 16/03/2011, com cópia da presente decisão, para os fins do disposto no art. 17 da Resolução nº 87 de 03/08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 849, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001107/2011-13 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Suposta irregularidade decorrente do fechamento de retorno na BR – 262, entroncamento com a BR 381, em Belo Horizonte. Informação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no sentido de que o acesso foi interrompido em decorrência da constatação de grande número de acidentes. Noticiou também a abertura de dois retornos para atender os moradores da região de forma segura. Realização de audiência de conciliação nos autos da Ação Civil Pública nº 57367-09.2013.4.01.3800, relativa ao “Programa Judicial de Conciliação para Remoção e Reassentamentos Humanizados das Famílias do Anel Rodoviário de BH 381/Norte, oportunidade em que ficou acordada realização de nova reunião entre o DNIT e os representantes de Santa Luzia e do bairro Bom Destino, para apreciação do projeto proposto pelo DNIT. Adoção de medidas cabíveis para tentar solucionar o problema apontado. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: “Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o intuito de apurar possível irregularidade decorrente do fechamento de um retorno na BR – 262, entroncamento com a BR 381, à altura da Vila da Luz, em Belo Horizonte.

O presente Inquérito foi instaurado a partir de representação de moradores da localidade que alegam não ter outra opção para realizar o retorno nas proximidades.

Conforme se depreende de fls. 33/36, os presentes autos encontravam-se apensados aos do inquérito civil n.º 1.22.000.00202072/2010-59, o qual teve seu arquivamento determinado pelo douto colega Procurador da República Carlos Henrique Dumont Silva. Tal decisão foi homologada pela Eg. 5.ª CCR/MPF. Quando da referida decisão de arquivamento foi determinado o desapensamento dos presentes autos, valendo transcrever daquela decisão o trecho seguinte:

Saliente-se, por fim, que não obstante as inúmeras intercorrências desde a edição da Concorrência Pública n.º 115/2010-00, verifica-se que medidas então sendo tomadas para execução das obras de melhoramento e adequação de capacidade e segurança do anel rodoviário de Belo Horizonte (DER/MG iniciou certame licitatório n.º 64/2012 visando à elaboração do referido projeto, cujo objeto foi adjudicado para CONSÓRCIO CGP -CEPROL – AFIRMA), conforme restou demonstrado no Relatório Técnico n.º 39/2013.

Portanto, considerando a anulação da Concorrência Pública n.º 115/2010-00, não subsistem as irregularidades indicadas pelo TCU como passíveis de causarem prejuízo à administração pública federal e que, conseqüentemente, justifiquem a atuação do MPF. De outro lado, tem-se que o DNIT está promovendo as medidas necessárias para realização das obras de melhoramento e adequação de capacidade e segurança do anel rodoviário de Belo Horizonte, para sua melhor reestruturação e redução dos graves acidentes envolvendo veículos automotores.

Por fim, da análise aprofundada dos Inquéritos Cíveis 1.22.000.002072/2010-59 e 1.22.000.001107/2011-13 (em apenso), verifica-se que os fatos objeto de apuração do ICP n.º 1.22.000.001107/2011-13, não guardam qualquer conexão com o presente inquérito civil público. Tão pouco, o ICP 1.22.000.001107/2011-13 (em apenso) possui objeto cuja atribuição possa ser conferida ao Núcleo de Tutela do Patrimônio Público (art. 17 do Regimento Interno do MPF – Resolução n.º 03/2011), tendo em vista que a representação trata da insatisfação dos moradores dos bairros situados no entorno da rodovia BR-262/MG com o “fechamento arbitrário de um retorno” localizado na referida rodovia, por parte do DNIT, bem como do andamento dos estudos no sentido de implantar uma rotatória no local.

Desta forma, determino o desapensamento do ICP 1.22.000.001107/2011-13, com a remessa dos autos ao Núcleo Cível, com cópia da presente decisão, para análise das medidas cabíveis. (grifos nossos).

Conforme certidão de fl. 36-verso, foram os presentes autos desapensados dos de n.º 1.22.000.00202072/2010-59 e, a seguir, distribuídos a este 28.º Ofício da PRMG (2.º Ofício do Núcleo dos Direitos do Cidadão).

Compulsando-se os autos, com vistas à adoção das medidas que o caso requer, verifica-se que uma vez oficiado acerca da reclamação da comunidade local, o DNIT informou, por meio do ofício n.º 085/2011-UL.Contagem/MG, ora acostado às fls. 29/30, que o referido retorno foi fechado devido ao aumento do número de acidentes no local. Informou, ainda, a existência de outras opções na região para realizar o retorno e a existência de um projeto para construir uma rotatória nas proximidades, que atenderia aos moradores.

Em fins de 2013 e janeiro de 2014, a Associação C. D. do Bairro Vitória e Residenciais juntou aos autos nova solicitação de intervenção ao Ministério Público Federal, alegando que as outras opções apresentadas pelo DNIT para retorno oferecem mais riscos de acidente à população (fls. 26/28).

Em análise dos autos, verificou-se uma dificuldade de se delimitar o exato local em que existia o retorno cujo fechamento é reclamado, eis que inexistia um mapa ou croqui da área. Ademais, o DNIT havia informado a existência de alternativas, mas não esclareceu a que distância ficam.

Diante desse quadro, determinou-se a expedição de novo ofício ao DNIT para que informasse, a) a especificação do local do retorno cujo fechamento é questionado por moradores dos bairros da região, com a apresentação de mapa ou “croqui” que permita a rápida visualização; b) Se foram realizadas obras na região e/ou outras mudanças no local; c) Quais alternativas de trajeto foram apresentadas à população para a realização do retorno com segurança; d) A que distância ficam as outras opções de retorno na região, apresentando mapa ou croqui que permita a fácil visualização.

Ante a informação do DNIT acerca do aumento do número de acidentes na região devido ao retorno improvisado, fez-se necessário, também, solicitar a apresentação de dados com as estatísticas de acidentes no local, se existentes.

A resposta do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT foi juntada às fls. 47/53. Nela, além de imagens do local, foi informado, em resumo, que o retorno foi fechado devido ao grande perigo de colisões que gerava, nos dois sentidos do tráfego. Alegou-se, ainda, que foram abertos outros dois retornos para atender os moradores da região, devidamente sinalizados de modo a proporcionar a segurança aos veículos que trafegam por eles.

Importante ressaltar também, que no dia 07 de outubro de 2016, foi realizada audiência de conciliação, nos autos da Ação Civil Pública n.º 57367-09.2013.4.01.3800, relativa ao “Programa Judicial de Conciliação para Remoção e Reassentamentos Humanizados das Famílias do Anel Rodoviário de BH 381/Norte”.

Nos termos da Ata de Audiência em anexo, estavam presentes representantes da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Município de Santa Luzia, do DNIT, da RODAP, da Associação Comunitária do Bom Destino, dentre outros. Ao final da audiência, ficou acordada a realização de uma nova reunião entre a equipe do DNIT e os representantes de Santa Luzia e do Bairro Bom Destino, para apreciação do projeto proposto pelo DNIT.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados pelo DNIT, demonstrando que foram tomadas medidas cabíveis para tentar solucionar o problema do fechamento do retorno, bem como pelo fato de objeto do feito ter sido inserido no Programa Judicial de Conciliação, não vislumbro medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso, pelo que determino o arquivamento deste Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o (a) (s) representante para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portaria nº 591, de 20 de novembro de 2008, expedida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 54, de 22 de fevereiro de 2017, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, na Reunião de Coordenação da PFDC, a ser realizada em São Luís/MA, resolve:

Art. 1º. SUSPENDER, no período de 21 a 24 de março de 2017, com a devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Exma. Procuradora Regional da República PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

- a) Suspensões de segurança;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão; e
- c) Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela coletiva.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam perante a Área Cível, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

PORTARIA Nº 77, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera o artigo 1º da Portaria PRR3 n.º 74/2017

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nos 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria PRR/3ª Região n.º 74, de 8 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: SUSPENDER, no período de 21 a 24 de março de 2017, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Exma. Procuradora Regional da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:

- a) Suspensões de segurança;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta unidade ministerial. Publique-se.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos da Notícia de Fato nº 1.12.000.0000040/2017-31, sobre a suposta falta de assistência aos pacientes que recorrem ao Programa Saúde da Família no Município de Santana-AP.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório – vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a suposta falta de assistência aos pacientes que recorrem ao Programa Saúde da Família no Município de Santana-AP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.816, DE 8 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.12.000.001406/2015-28

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o objetivo de apurar possível abandono de prédio da Fundação Nacional da Saúde – Funasa no Município de Mazagão, bem como o descaso dessa entidade no combate ao mosquito da dengue (*Aedes aegypti*) no referido município.

Considerando a data para o vencimento do presente feito e a necessidade de dar prosseguimento a sua instrução, determino o seguinte:

- a) Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 168-169, notadamente a expedição dos ofícios aos órgãos públicos;
- b) prorrogue-se os autos por mais um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010. Encaminhe-se, via sistema único,

cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea “e”, e 6.º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração do Sr. José Crisóstomo Trindade Júnior, indígena residente na aldeia Novo Destino, dando conta da existência de surto de malária a atingir sua comunidade. Afirma ainda que nenhum agente de saúde indígena atende sua comunidade.

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: “Apurar deficiências na prestação de serviços de saúde à comunidade Novo Destino, notadamente a falta de agentes de saúde indígena.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- 1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- 2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;
- 3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;
- 4) seja agendada reunião com o Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI/TEFÉ, a fim de tratar acerca do objeto do presente procedimento.

Designo o Técnico Administrativo José Wyllace Bezerra Cavalcante para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República
Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea “e”, e 6.º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo DSEI – Médio Solimões e Afluentes, referente a solicitação de ajuda do Povo Kanamari e Aldeia Estação, em Fonte Boa/AM, informando que as aldeias vêm sofrendo com as ações de não indígenas em virtude da ausência de demarcação de área.

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: “Apurar denúncia do Povo Kanamari e Aldeia Estação, em Fonte Boa/AM, informando que as aldeias vêm sofrendo com as ações de não indígenas em virtude da ausência de demarcação de área.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- 1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- 2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;
- 3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;
- 4) seja oficiada a FUNAI/TEFÉ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - i) realize vistoria in loco na Aldeia Estação, do Povo Kanamari, localizada no município de Fonte Boa/AM, e, elabore relatório completo do que vem ocorrendo na referida aldeia;
 - ii) preste informações individualizadas e específicas acerca do processo de identificação e delimitação da Aldeia Estação, do Povo Kanamari, localizada no município de Fonte Boa/AM;
 - iii) apresente os esclarecimentos e/ou documentações complementares que entender necessários para elucidação dos itens anteriores.

Por fim, reitere-se o Ofício nº 594/2016/2º OFÍCIO-PRM-TEFÉ/AM, endereçado à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI em Brasília.

Designo o Técnico Administrativo José Wyllace Bezerra Cavalcante para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República
Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000073/2014-44, instaurado para apurar denúncias acerca de possíveis irregularidades no agendamento de exames pelo Sistema Nacional de Regulação (SISREG);

CONSIDERANDO que no âmbito deste procedimento foram colhidas informações mais detalhadas a respeito de possível irregularidade envolvendo deficiência na área da saúde;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades quanto ao agendamento de consultas e exames pelo Sistema Nacional de Regulação (SISREG) no Estado do Amazonas;

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 – Expeça-se ofício a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações: a) lista de procedimentos regulados pelo SISREG, bem como os procedimentos realizados com maior incidência; b) tempo mínimo de espera para a realização de consultas e exames; c) quantidade de pacientes da capital e/ou oriundos do interior do Amazonas atendidos no âmbito do SISREG; d) sistemática adotada para agendamento de consultas e exames de pacientes prioritários; e) número de vagas ofertadas por mês para realização de consultas e exames por intermédio do SISREG.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
(Em Substituição ao 1º Ofício)

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2017

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, relativos ao consumidor;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.0000103/2016-21, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar a possível prática de “venda casada” e óbices ao saque de RPV em favor de jurisdicionados supostamente opostos pela Caixa Econômica Federal em Tabatinga-AM.

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Justiça Federal e diante da quantidade de documentos coligidos aos autos (relativos às Requisições de Pequeno Valor efetuadas durante os anos de 2015 e 2016 com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONSIDERANDO ainda a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª CCR, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

Por fim, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- a) Se proceda à conversão no sistema ÚNICO como Inquérito Civil;
- b) A publicação desta Portaria;
- c) Seja oficiada a Caixa Econômica Federal de Tabatinga/AM, para que informe:
 - i) Se na relação de nomes elencados houve contrato de serviços financeiros com a CEF nos anos de 2015 e 2016;
 - ii) Diante da quantidade de pessoas que receberam RPV nos anos de 2015 e 2016, que a pesquisa de informação seja feita por amostragem dos 5 contratos que contenham os maiores valores recebidos;
 - iii) Informe ainda se as pessoas elencadas abaixo firmaram algum contrato de prestação de serviços com o banco nos anos de 2015 e 2016:

- 1) Jandira Evangelista de Almeida - CPF: 314.943.742-34 – valor do RPV – R\$ 28.867,37;
- 2) Maria Isarete dos Santos Haidem – CPF: 607.754.672-00 – valor do RPV – R\$ 30.776,54;
- 3) Benedito Lima Ribeiro – CPF: 031.600.412-04 – valor do RPV – R\$ 99.471,88;
- 4) Mischelly Bentes dos Santos – CPF: 854.923.452-49 – valor do RPV – R\$ 83.874,14;
- 5) José Ribamar Pereira do Nascimento – CPF: 445.686.572-53 – valor do RPV – R\$ 47.280,00.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000472/2017-13 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades quanto aos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Governo do Estado do Amazonas para a construção do Hospital do Sangue no Estado do Amazonas, bem como apurar suposta paralisação da referida obra.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- Oficie-se o Ministério da Saúde para que informe acerca do número convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Amazonas para a construção do Hospital do Sangue do Amazonas, bem como a prestação de contas do referido convênio, encaminhando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001743/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação anônima formulada na sala de atendimento ao cidadão desta Procuradoria, noticiando a ocorrência de desvio de merenda escolar por parte do Diretor da Escola Estadual Landulfo Alves para o seu uso pessoal e o não cumprimento integralmente da jornada de trabalho pelo referido diretor;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente procedimento preparatório, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;
2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;
3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 11º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
4. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Assunto: IVANILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR denuncia o Policial Rodoviário Federal conhecido por Duarte pelo mesmo ter cometido uma série de arbitrariedades no bairro do Pontal em Ilhéus/BA. Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000321/2016-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pela UNIME (UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LDTA) quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que a UNIME supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei nº. 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode ser cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP nº. 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pela FACULDADE CASTRO ALVES (CENTRO UNIVERSITÁRIO DA BAHIA) quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que a FACULDADE CASTRO ALVES supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode ser cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP n.º 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pela FTC (FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS) quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que a FTC (FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS) supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode ser cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP nº. 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pela FAMEC (FACULDADE METROPOLITANA DE CAMAÇARI) quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que a FAMEC (FACULDADE METROPOLITANA DE CAMAÇARI) supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei nº. 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode ser cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP nº. 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pela FACULDADE RUY BARBOSA quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que a FACULDADE RUY BARBOSA supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei nº. 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode sem cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP nº. 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pela REDE UNIRB (FACULDADE REGIONAL DA BAHIA) quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMFP, e artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que a REDE UNIRB (FACULDADE REGIONAL DA BAHIA) supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei nº. 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode sem cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP nº. 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ/FIB quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º,

inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que o CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ/FIB supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode sem cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP n.º 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades perpetradas pelo IBES (INSTITUTO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR) quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e artigos 2º e 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO a existência de notícias de que o IBES (INSTITUTO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR) supostamente, cobra, irregularmente, a 1ª via de documentos inerentes à vida acadêmica dos alunos;

CONSIDERANDO que a imposição do pagamento de prestação pecuniária à emissão de qualquer documento relacionado à vida acadêmica do estudante de curso superior não encontra supedâneo no art. 1º, caput, da Lei n.º 9.870/99, que trata das formas de remuneração pelos serviços prestados pelas instituições de ensino superior (IES) particulares;

CONSIDERANDO a existência de parecer do Ministério da Educação acerca de quais taxas de serviços pode sem cobradas (ou não) pelas instituições de ensino superior (anexo);

CONSIDERANDO que o ICP n.º 1.14.000.001629/2011-97, instaurado para apurar “supostas irregularidades perpetradas pelas Instituições de Ensino Superior quanto à cobrança para emissão de 1ª via de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos”, foi desmembrado, com a finalidade de instaurar inquérito próprio para a IES supra (despacho anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este procedimento convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a questão mencionada, determinando a seguinte providência:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 70, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

PIC nº 1.14.006.000096/2015-08

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento investigatório criminal por mais 90 (noventa) dias, nos termos do no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com as Resoluções nº 13/06 – CNMP e nº 77/04 – CSMPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87.

Reitere-se o Ofício nº 1405/2016-GAB/PRM/PA (fl.36), aguarde-se o decurso do prazo concedido no referido ofício. Após, retornem-me os autos conclusos, com ou sem resposta.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002598/2016-69 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Encaminha cópia integral dos autos da Notícia de Fato oferecida pela Associação Amiga dos Fenilcetonúricos do Brasil (Safe Brasil), que versa sobre o desabastecimento da fórmula metabólica PKU, indispensável ao tratamento da fenilcetonúria, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Ceará”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.002043/2016-17, cujo objeto é a averiguação do não pagamento, pela Universidade Federal do Ceará, de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, conforme previsto no art. 76-A da Lei 8.112/90.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001753/2016-20, cujo objeto é a averiguação de representação a qual informa que a polícia estaria fazendo registro fotográfico de adolescentes apreendidos enviando para as mídias sociais, o que contraria o que dispõe o art. 247, do ECA.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001198/2016-36, cujo objeto é a averiguação de ausência de repasse de ajuda de custo, pelo Governo Federal, à paciente para realizar Tratamento Fora do Domicílio – TFD após transplante pulmonar.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001294/2016-84, cujo objeto é a averiguação de irregularidade na instalação da Barraca da Boa, localizada na Avenida Beira Mar, 145, na Praia do Meireles.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001936/2016-45, cujo objeto é a averiguação de irregularidades na concessão dos alvarás e/ou na pesquisa e extração da gnaisse nos locais dos alvarás nº 3878 e 3879/2009, além da informação de execução de fiscalização na área da extração.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.000.000623/2016-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República ao final subscrita, oficiante na Procuradoria da República no Ceará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União), pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal, sendo sua função exercer o controle externo da atividade policial (artigos 127 e 129, VII), cabendo-lhe no exercício dessa atribuição representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigo 9º, III);

Considerando que dispõe a Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal e ainda a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal (artigo 2º, V e VI);

Considerando que de acordo com a Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, incumbe aos órgãos do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 4º, IX);

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento investigatório criminal nº 1.15.000.000623/2016-70, no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, para apurar possíveis irregularidades na condução da prisão ocorrida no dia 04/03/2016, no aeroporto de Fortaleza de Raian Costa de Sousa ou Kaique da Silva Rodrigues, o qual poderia ter sofrido agressões físicas por ocasião de sua custódia, ante sua internação no Instituto José Frota – IJF pouco depois de sua custódia na carceragem da Polícia Federal;

Considerando que após a realização de diversas diligências, como: (i) a obtenção das imagens do Aeroporto de Fortaleza no dia da prisão referida, inclusive da câmera de frente à sala da Polícia Federal em que Raian Costa foi mantido até ser levado à sede da Superintendência da Polícia Federal no Ceará, e ainda das câmeras da entrada e da carceragem da Superintendência da PF; (ii) bem como oitiva do Agente da Polícia Federal Francisco Rodrigues do Nascimento responsável pelo flagrante, bem como dos funcionários do Aeroporto de Fortaleza que testemunharam a prisão, não foi possível identificar que o preso teria sofrido agressões por policiais ou mesmo que tenha chegado na apresentação à Delegada de Polícia Federal que

realizou os procedimentos de flagrante, ou na carceragem da PF, ou ainda que tenha saído da carceragem na ida ao Hospital IJF (Instituto Dr. José Frota), de modo debilitado ou desacordado;

Considerando que foi esclarecido que houve luta corporal entre o flagranteado Raian Costa e o policial federal Francisco Rodrigues do Nascimento, que se encontrava sozinho no posto policial no dia da abordagem, causando o confronto danos físicos a ambos (esquimoses, escoriações e hematomas – conforme laudos de exames de lesão corporal às fls. 66/67 dos autos do PIC 1.15.000.000623/2016-70);

Considerando que o APF Francisco Rodrigues descreveu o momento em que foi agredido pelo flagranteado que era passageiro no Aeroporto de Fortaleza, desse modo “Que foi encostada a porta para que este retirasse a roupa, momento em que estava fechando a mala do passageiro e este tirando o cinto para baixar a calça; Que nesse momento foi surpreendido com esse passageiro vindo para cima deste condutor com o cinto, conseguindo enforçar este condutor; Que houve uma luta corporal; Que o passageiro conseguiu enforçar este condutor até perder os sentidos e cair na frente da porta; Que o passageiro levantou este condutor para poder esconder acreditando que já estava morto, momento em que tomei fôlego e consegui abrir a porta; Que este conseguiu abrir a porta e o passageiro saiu correndo; Que este condutor pediu ajuda e conseguiu andar e caiu logo que pagaram o passageiro; Que as pessoas que estavam no saguão da Infraero escutaram um barulho na sala e pediram ajuda aos seguranças.” (fls. 11/12), bem como que as mesmas informações foram confirmadas pelo Agente de Polícia Federal a respeito da abordagem feita a Raian Costa, suspeito de tráfico internacional de drogas, em audiência nesta Procuradoria da República, fls. 80/81;

Considerando que da análise das imagens e dos depoimentos colhidos não foi possível identificar os motivos que ocasionaram a internação do flagranteado no Hospital de emergência (Instituto Dr. José Frota), se em virtude da luta corporal que manteve com o agente de Polícia Federal ou do momento em que tombou no chão após ser contido pelas pessoas que estavam no Aeroporto e impediram sua fuga ou mesmo se por lesão já preexistente aos fatos.

Todavia, pode ser questionada a eficiência da atuação do posto da Polícia Federal no Aeroporto de Fortaleza com a presença de apenas um agente de polícia federal no dia dos fatos (04/03/2016), o que poderia ter gerado grave dano à vida e à saúde do APF que foi asfiziado pelo preso após luta corporal com o mesmo, bem como à segurança das pessoas que circulavam naquele Aeroporto, inclusive do flagranteado, sem falar no prejuízo à investigação criminal que se desenrolava no momento;

Considerando a informação da Delegacia Regional Executiva dessa Superintendência de Polícia Federal que a reação de passageiro ao trabalho de rotina de policiais federais são muito raras no âmbito da PF e que muito provavelmente tenha ocorrido em razão do próprio comportamento do APF envolvido, uma vez que meses depois o mesmo foi flagrado no Aeroporto de Manaus praticando tráfico de drogas (Ofício nº 43/2016-DREX/SR/PF/CE);

Considerando a necessidade de serem revistos os procedimentos de abordagem e vistoria por parte dos agentes de Polícia Federal, notadamente aqueles em atuação no Aeroporto de Fortaleza, que vise especialmente a segurança do agente e a conclusão eficiente dos trabalhos;

Considerando que a abordagem é a parte principal da missão, precedida de reconhecimento do terreno, observação cuidadosa, planejamento e técnica;

Considerando ser imperioso o uso de abordagem policial que garanta a dignidade do policial e daquele que for detido ou contido e ainda um bom desenvolvimento da investigação dentro dos ditames da legalidade e moralidade, faz-se indispensável a formação dos policiais em técnicas de abordagem destinadas ao enfrentamento de situações em que a fiscalização de rotina pode afetar sua vida, com o uso de técnicas de inteligência, informação, estatística e resolução de conflitos que não coloquem em risco a atividade e sobretudo a vida do policial, com enfoque em técnicas de imobilização e de defesa pessoal;

Considerando que estabelece o “Caderno Temático de Referência: A Polícia Judiciária no Enfrentamento às drogas ilegais”² do Ministério da Justiça, que em pesquisas realizadas nos Estados, o núcleo de inteligência da delegacia especializada de drogas foi considerado fundamental no enfrentamento aos crimes associados com o tráfico de drogas por coletar, reunir, analisar e disseminar informações estratégicas para as investigações em andamento; e ainda que a presença de agentes dedicados exclusivamente a ações de inteligência possibilita a obtenção de informações estratégicas e detalhadas sobre as diversas dinâmicas do tráfico de drogas (cultivo de maconha, tráfico internacional, tráfico interestadual e o mercado local), o que não se pode crer que seja realizado por apenas um agente de polícia federal de plantão no Aeroporto de Fortaleza, rota do tráfico interno e internacional de drogas, bem como ponto de escoamento de produção local;

Considerando ainda que segundo o referido estudo do Ministério da Justiça, os serviços de inteligência sobre a cadeia do tráfico de drogas permite realizar investigações sobre as atividades do tráfico de drogas e do crime organizado, e sobre as pessoas que delas participam, recolhendo provas necessárias para planejar e realizar com sucesso intervenções de repressão e prevenção contra essas atividades;

Considerando ainda que em estudos acerca do ambiente de trabalho policial, identificou-se que o trabalho policial sozinho chega a dificultar a supervisão de possível abuso de poder, pois as interações entre cidadão e polícia podem ocorrer em locais privados, sem outras testemunhas presentes durante o encontro ou em presença de testemunhas sem credibilidade³;

Considerando caber ao Ministério Público no âmbito do controle externo da atividade policial promover representação à autoridade competente pela adoção de providências para sanar omissões indevidas, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, bem como que em unidades descentralizadas da Polícia Federal, autoridade competente é o Superintendente Regional (art. 1º, IV, e §3º da Resolução nº 1/2010-CSP/DPF, de 26 de março de 2010, do Conselho Superior de Polícia Federal);

Considerando competir às Superintendências Regionais na sua área de atuação planejar, dirigir, supervisionar, coordenar, orientar, fiscalizar e avaliar a execução das atividades, ações e operações correlatas a atuação da Polícia Federal (art. 24, I, da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.825, de 13 de outubro de 2006, Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal);

Considerando, por fim, caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará:

A) Que as operações policiais no Aeroporto de Fortaleza a cargo desse Departamento de Polícia Federal sejam realizadas em dupla ou em grupo de policiais federais, executadas com clareza, precisão e segurança visando à eficácia do procedimento.

B) Que as ações de abordagem no Aeroporto de Fortaleza a cargo desse Departamento de Polícia Federal devem ser realizadas com no mínimo dois policiais, estando um na função de cobertura, enquanto outro executa a aproximação e a busca pessoal, certificando-se das condições de segurança do ambiente.

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.004192/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a não-homologação de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com retorno dos autos à origem para aprofundamento das investigações, ressalvado o princípio da independência funcional.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA PO SIGILO.

Objeto: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. EBSEERH. Supostas irregularidades cometidas pela EBSEERH em manter contrato de trabalho com profissionais da área de Radiologia, embora existam candidatos aprovados por concurso público aguardando nomeação. Possível descumprimento, pela empresa, do Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público no concerne à nomeação de todos os aprovados no concurso realizado em 2013 para substituírem a mão de obra terceirizada.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000860/2016-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000860/2016-66 para apurar suposta omissão da Universidade Federal do Espírito Santo na garantia da segurança dentro do campus de Goiabeiras - Vitória/ES;

e) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000860/2016-66 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta omissão da Universidade Federal do Espírito Santo na garantia da segurança dentro do campus de Goiabeiras – Vitória/ES”.

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Marla Marcon Andrade Guimarães, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

Considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

Considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001397/2016-70, para apurar suposta omissão do DNIT quanto à sinalização e manutenção da Estrada de Capuaba, BR 447, Município de Vila Velha/ES, elevando o índice de acidentes graves na região;

Considerando que a Estrada de Capuaba não possui pista lateral para ciclistas, calçadas para pedestres, largura suficiente para comportar o tráfego pesado de caminhões que transitam no local bem como apresenta sinalização precária, verifica-se a necessidade de proteção do patrimônio público e à garantia de trânsito livre e seguro dos inúmeros e indeterminados cidadãos que trafegam diariamente nas referidas rodovias federais, propiciando-lhes condições e padrões minimamente aceitáveis de segurança e de incolumidade da integridade física, bem assim a seus bens, em conformidade com os direitos fundamentais presentes em nossa Carta Magna;

Considerando que compete ao DNIT o dever de conservação rodoviária o qual compreende o conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência realizadas com o objetivo de preservar as características técnicas e físico-operacionais do sistema rodoviário e das instalações fixas, dentro de padrões de serviço estabelecidos. (...) A estrutura dos serviços de conservação deverá estar direcionada para os aspectos físicos do sistema rodoviário, ou seja, aqueles relacionados às condições da pista, em termos de pavimentação, drenagem, dispositivos de segurança, sinalização horizontal, vertical e aérea, etc, a Procuradoria da República no Espírito Santo expediu recomendação ao DNIT (Recomendação PR/ES/GAB-FC n.º 37/2016) para que a autarquia implementasse medidas efetivas de segurança ao tráfego dos veículos e dos passageiros, mormente nas proximidades do número 113 (área de cruzamento), de modo a adequar a rodovia a condições e padrões minimamente aceitáveis de segurança e de incolumidade da integridade física aos que nela trafegam;

Considerando que não obstante os esforços da autarquia visando garantir a trafegabilidade e a segurança dos usuários da rodovia BR-447-ES, verifica-se que as ações já realizadas restringiram-se a melhoria quanto a sinalização do local. No entanto, mister se fazem ações estruturantes que assegurem maior segurança na trafegabilidade dos pedestres;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000977/2016-40 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas às eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: Apurar as medidas de segurança a serem implementadas pelo DNIT para melhoria da segurança dos pedestres e da trafegabilidade na Estrada de Capuaba, BR 447, Município de Vila Velha/ES.

ii) Certifique-se a PRDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

Após, reitere-se o ofício de fls. 45/46.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Instaura inquérito civil para “Apurar supostas irregularidades na utilização de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassadas ao Município de Conceição da Barra no ano de 2015; – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – O procedimento preparatório nº 1.17.003.000227/2016-48 foi instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na utilização de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassadas ao Município de Conceição da Barra no ano de 2015;

2 – As supostas irregularidades investigadas dizem respeito, unicamente, aos procedimentos licitatórios e prestação de contas dos recursos;

3 – Foram solicitadas informações acerca dos pagamentos realizados em virtude da contratação de empresa para fornecimento de alimentos da alimentação escolar, sendo encaminhada vasta documentação, as quais originaram 3 anexos do procedimento;

4 – Não foi possível finalizar a análise completa da documentação encaminhada;

5 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do patrimônio público.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO, ainda, a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Município de Conceição da Barra e Conselho Municipal de Educação de Conceição da Barra.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Adma da Silva Lima, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

EDITAL Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2017

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu membro abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir os autos do Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000025/2017-77 e dar amparo na atuação nas demandas atinentes aos direitos dos povos indígenas, torna público que será realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA para tratar das REINVIDICAÇÕES DOS POVOS INDÍGENAS TUPINIQUIM E GUARANI DECORRENTES DOS IMPACTOS DOS EMPREENDIMENTOS INSTALADOS EM ARACRUZ-ES, SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS.

ART. 1º A Audiência Pública será aberta à Comunidade em Geral, os Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani de Aracruz-ES e Empreendedores instalados no Município de Aracruz-ES

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da audiência pública conhecer e debater as demandas da Comunidade Indígena frente aos Empreendimentos Instalados na Região de Aracruz-ES que direta ou indiretamente impactam o território indígena Tuniquim-Guarani, além de criar um Fórum em que os estudos sobre a comunidade indígena, os impactos dos empreendimentos e medidas compensatórias de médio e de longo prazo sejam debatidos de forma sinérgica e ampla.

Art. 3º Serão apresentados esclarecimentos quanto ao tema, para possibilitar a manifestação dos interessados a respeito dos pontos relacionados à pauta de reivindicações da Comunidade Indígena.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 4º Serão convidados a participar da audiência pública autoridades federais, estaduais e Municipais diretamente envolvidas no tema, Associação das Comunidade Indígena, representantes das Empresas instaladas na Região de Aracruz-ES e representantes da Sociedade Civil.

Art.5º A participação da Plateia observará os seguintes procedimentos:

I – É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste edital;

II – As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

III – O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 05 minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista, descontando o tempo de exposições iniciais.

IV – Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento em até 05 dias anteriores à data da audiência pública, encaminhando-a ao correio eletrônico pres-prmlin@mpf.mp.br.

V – A audiência pública será gravada, para consulta posterior dos interessados.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes no dia do evento.

Art. 6º Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 05(cinco) dias, disponível na sede da Procuradoria da República no Município de Linhares, situada na Av. Governador Florentino Avidos nº 80 – Center Norte Conceição, Bairro N. Sra. Conceição – Linhares/ES.

Art. 7º A Ata e a cópia da mídia de gravação serão encaminhadas à 6ª CCR para fins do art. 6º da Resolução 82/12 do CNMP.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 9º A Audiência Pública realizar-se-á no dia 31 de março de 2017, das 16:00 horas às 20:00 horas, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Indígena (EMEFI) Caieira Velha, localizada na Rodovia Primo Bitti, s/n, Aldeia Caieiras Velhas – Aracruz-ES.

Art. 10 A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados e estará afixado na sede da Procuradoria da República em Linhares-ES.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República
Titular do Ofício Único da PRM-Linhares.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar o possível uso irregular de senhas do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC, no acompanhamento de obras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em Montividiu do Norte/GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000403/2016-24 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
(b) cumpram-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte

objeto: “Apurar supostas irregularidades no uso de bem público (máquina retroescavadeira) doadas no âmbito do PAC-2 ao Município de São Luiz do Norte/GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000175/2016-92 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta existência de cláusula restritiva no Pregão nº 02/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarinos/GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000039/2017-83 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício 2010, por parte do então prefeito de Colinas do Sul/GO, Iran do Lago Ferreira”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000043/2017-41 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar o suposto atraso em obras do Programa Minha Casa Minha Vida em Anápolis/GO, referente ao contrato firmado com entidade organizadora denominada Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher no Estado de Goiás (ACDMG)”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito nº 1.18.001.000037/2017-94 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta venda de lotes e cobranças de propinas no Projeto de Assentamento Alírio Correa, em Crixás/GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000181/2016-40 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar as medidas tomadas pelo INSS para investigação de possível falta funcional de servidor médico perito no atendimento do segurado Rodrigo César Oliveira, supostamente ocorrido em 03/02/2017, na agência de atendimento em Anápolis/GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito nº 1.18.001.000052/2017-32 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar o suposto não repasse de valores descontados de servidores públicos do Município de Niquelândia/GO, referente a empréstimos consignados realizados junto à Caixa Econômica Federal, em prejuízo da instituição financeira”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000044/2017-96 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar as supostas irregularidades na aplicação da lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pela Associação Educativa Evangélica - Unievangélica”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000406/2016-68 em inquérito civil, vinculado à PFDC do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades no processo seletivo regulado pelo Edital nº 168/2015, do Instituto Federal de Goiás, no que se refere à seleção para o cargo de professor da área de engenharia civil/estruturas, campus de Uruaçu-GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000004/2016-63 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Processo Preparatório nº 1.18.000.003291/2016-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação para a proteção do patrimônio público e social, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; e arts. 5º, I e III, “b”, 6º, VII, “b” e XIV, “f”, e 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que este procedimento preparatório foi instaurado para apurar suposta omissão/ineficiência do Poder Público na manutenção da BR-158, especificamente no trecho entre Aragarças e Piranhas.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP e art. 4º, §1º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que este feito foi autuado como procedimento preparatório em 06.10.2016 e já foi prorrogado, estando prestes a alcançar 180 (cento e oitenta) dias de tramitação;

CONSIDERANDO que, vencido o prazo de tramitação do procedimento preparatório, o Ministério Público Federal deve promover o seu arquivamento, ajuizar ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/07 do CNMP e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

CONSIDERANDO as escassas informações prestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT às fls. 10/11, desacompanhadas de documentos comprobatórios, e o Relatório Gerencial 2016 elaborado pela Confederação Nacional de Transportes – CNT1, no qual consta que a Rodovia BR-158, no trecho que passa por Goiás, foi classificada como “ruim” nos aspectos Estado Geral e Sinalização e “péssimo” no aspecto Geometria da via;

CONSIDERANDO o fato de a representação ter sido formulada ainda no ano de 2015, mas ainda constar do mencionado relatório de 2016 elaborado pela CNT que o trecho da Rodovia da BR-158 ainda se encontra em más condições de conservação;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para dar prosseguimento à apuração;

RESOLVE CONVERTER este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/07 do CNMP e art. 4º, §1º, da Resolução nº 87 do CSMPPF) e DETERMINAR:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, promovendo-se as anotações pertinentes na capa dos autos e nos sistemas de registros do Ministério Público Federal (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 5º, III, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

b) remeta-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23, do CNMP e arts. 5º, VI e 16, §1º, I, da Resolução nº 87, do CSMPPF);

c) com o retorno dos autos ao Gabinete, oficie-se ao DNIT requisitando o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia reprográfica de todos os contratos vigentes destinados a garantir a manutenção da rodovia BR-158, no trecho de Aragarças/GO e Piranhas/GO;

d) oficie-se, ainda, à Confederação Nacional de Transportes – CNT requisitando que seja informado, no prazo de 20 (vinte) dias, as condições de tráfego da Rodovia BR-158 no trecho Aragarças e Piranhas/GO, sobretudo no que tange à sinalização e qualidade do pavimento asfáltico da região, bem como o encaminhamento de cópia reprográfica de eventuais documentos e/ou relatórios de inspeções realizadas no mencionado trecho;

e) encaminhem-se os autos ao Núcleo de Tutela Coletiva, onde as respostas aos ofícios acima referidos deverão ser aguardadas. Com a juntada das respostas ou expirado o prazo concedido ao órgão requisitado, venha-me o inquérito civil concluso.

MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº. 1.19.004.000172/2016-91, instaurado para com vistas a apurar possíveis irregularidades no pregão presencial nº. 35/2016 promovido pela Prefeitura de Lago da Pedra-MA.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000172/2016-91 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar possíveis irregularidades no pregão presencial nº. 35/2016 da prefeitura de Lago da Pedra-MA, especialmente a ausência de disponibilização do instrumento convocatório”.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000079/2016-15, que apura eventual irregularidade praticada pela empresa Gol Linhas Aéreas S/A, no cancelamento de suas operações nas rotas destinadas ao Aeroporto de Imperatriz/MA.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório depende do cumprimento de diligências a serem realizadas pela ANAC e a empresa Gol Linhas Aéreas S/A, estabelecidas pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual irregularidade praticada pela empresa Gol Linhas Aéreas S/A, no cancelamento de suas operações nas rotas destinadas ao Aeroporto de Imperatriz/MA.

Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado, mantendo-se o sigilo acerca da qualificação do representante e levantando-se o sigilo em relação aos autos.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE MARÇO DE 2017 (*)

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos da NF nº 1.21.002.000380/2016-52.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República JAIRO DA SILVA, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos da NF nº 1.21.002.000380/2016-52, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

*Nota: Republicada por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 49/2017, divulgado em 13 de março de 2017, pág. 94.

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Revoga parte da Portaria PR/MS nº 121, de 11/6/2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e tendo em vista o exposto no Ofício nº 139/2017/GABPRM2-ERG-NVI/MPF, de 9 de março de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, em parte, a Portaria PR/MS nº 121, de 11 de junho de 2014, publicada na página nº 104 do DMPF-e Extrajudicial nº 110/2014, em 13 de junho de 2014, no tocante à designação de Procurador da República para atuação nos Autos nº 0001840-76.2011.403.6002, em curso perante a 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 043/2017–Superintendência/HUMAP-UFMS, remetido pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian no dia 06 de março de 2017, noticiando que, em virtude da escassez de recursos financeiros para a aquisição de medicamentos e insumos

necessários ao seu regular funcionamento, cancelaria as solicitações de exames laboratoriais e suspenderia o atendimento de novos pacientes no PAM, as internações eletivas e a realização de cirurgias, a partir de 10 de março de 2017;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas, desde o mês de junho de 2016 o aludido nosocômio participou de tratativas com a Secretaria Municipal de Saúde e com a Secretaria de Estado de Saúde, a fim de reajustar os valores pactuados para o atendimento da população no âmbito do SUS, porém sem êxito;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 45/2017-Superintendência/HUMAP-UFMS, datado de 07 de março de 2017, aportando supostos entraves na efetivação do repasse do valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) pela Secretaria de Estado de Saúde ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian;

CONSIDERANDO que tramita neste ofício o Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000140/2016-781, no bojo do qual foi juntado o Ofício nº 2.630/GAB/SES, expedido pela Secretaria de Estado de Saúde em 16 de setembro de 2016, reportando, em síntese, que havia pactuação entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande para o acréscimo de recursos financeiros destinados ao HUMAP, através de contratualização no valor de R\$ 1.800.000,00, cujo termo deveria ter sido assinado em 27 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Ofício nº 2.004/SJ/SESAU, de 02 de março de 2017, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual informa que, atualmente, há negociações para a celebração de um novo convênio tendo por beneficiário o HUMAP, com aporte mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$ 700.000 (setecentos mil reais) por parte do Município de Campo Grande e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por parte do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar os motivos pelos quais a Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, até a presente data, não reajustaram os valores pactuados para o atendimento da população no âmbito do HUMAP;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a situação das tratativas de repactuação (contratualização) entre a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para fins de repasse de recursos financeiros, as quais iniciaram em junho de 2016.

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Tema: 11856 – Hospitais e Outras Unidades de Saúde (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Serviços/Saúde/)

Grupo Temático: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC

Município: Campo Grande

Apontam-se, como diligências iniciais (art. 5º, IV, da Resolução CSMPP nº 87/2010):

a) Extraíam-se cópias de todos os expedientes anexados ao Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000140/2016-78 que guardam relação com o objeto deste feito (contratualização e reajuste dos repasses financeiros ao HUMAP) e juntem-se a estes autos, para fins instrutórios;

b) Junte-se cópia da presente portaria nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000140/2016-78;

c) Monitore-se o Ofício nº 166/2017/MPF/PR/MS/GABPR10 e o Ofício nº 170/2017/MPF/PR/MS/GABPR10, expedidos no bojo do ICP nº 1.21.000.000140/2016-78, reiterando-os se for o caso. Após, juntem-se cópias das respostas nestes autos.

d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia do Ofício nº 2.004/SJ/SESAU/2 e do Ofício nº 043/2017-Superintendência-HUMAP-UFMS, contendo os seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, solicita que, no prazo de 03 (três) dias úteis, Vossa Senhoria informe qual o atual estágio das tratativas para celebração do convênio tendo por beneficiário o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, com aporte mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando as informações contidas no Ofício nº 2.004/SJ/SESAU/2 e no Ofício nº 043/2017-Superintendência-HUMAP-UFMS (cópias anexas). Para tanto, questiona-se: a) se há alguma medida pendente por parte do Município, do Estado ou do aludido nosocômio, que impede a formalização do convênio; b) se já foi designada data para assinatura do respectivo termo”.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPP nº 87/2010);

b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010);

d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

NF 1.22.004.000291/2016-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurada a presente notícia de fato a partir de cópia dos autos da Notícia de Fato MPMG 0024.16.014944-9, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a necessidade de se apurar a possível prática de irregularidades em convênio firmado pelo Município de Guaxupé/MG com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, que em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que há informação de que houve notificação do Secretário Municipal de Obras e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por parte do TCE-MG, a respeito de representação formulada perante o Tribunal dando conta de possíveis irregularidades na referida Concorrência Pública 002/2012.

CONSIDERANDO a informação de que até a data final do relatório da Comissão de Inquérito formada pelos vereadores da cidade, o TCE-MG ainda não havia apresentado conclusão sobre a legalidade do processo licitatório.

CONSIDERANDO a informação de que houve recomendação do TCE-MG para que não celebrassem o contrato antes da análise final da documentação, todavia, o município, em 19.11.2013, celebrou o Contrato nº 164/2013, com a empresa ARTEC S/A, no valor de R\$ 14.339.841,50.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para “apurar possíveis irregularidades no processo licitatório modalidade Concorrência Pública nº 002/2012 – Processo Administrativo nº 186/2012, e Contrato de Prestação de Serviços nº 164/2013 firmado entre o município de Guaxupé/MG e a empresa ARTEC S/A, que teve por objeto a construção de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com recursos federais originários da FUNASA (Convênio TC/PAC 0196/12 – SIAFI 671623)”.

DETERMINA como diligências iniciais:

1. A expedição de ofício ao município de Guaxupé/MG, com cópia desta Portaria, solicitando encaminhar a esta Procuradoria da República cópia, de preferência em meio digital, dos seguintes documentos: (i) do processo licitatório modalidade Concorrência Pública nº 002/2012 – Processo Administrativo nº 186/2012, (ii) do Contrato de Prestação de Serviços nº 164/2013, ambos relacionados à construção de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com recursos federais originários da FUNASA. Prazo: 20 dias.

2. Após OFICIE-SE à Controladoria-Geral da União, com cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, solicitando informar se foi realizada fiscalização no município de Guaxupé/MG, no período compreendido entre 2012/2016 e, caso não tenha sido realizada, se as irregularidades apontadas pelo relatório CEI/CPI COPASA, encaminhado pela Câmara Municipal de Guaxupé, justificam uma ação de fiscalização ou de controle por parte do órgão fiscalizador. Prazo: 30 dias.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000064/2016-11 em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades no Hospital São Lucas, localizado no Município de Patos de Minas/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino ainda, que seja oficiada a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com cópia das f. 2-4 e 18, para que ofereça manifestação circunstanciada acerca da representação e do ofício de f.18. Na mesma oportunidade deverá informar se possui algum processo de credenciamento de leitos do Hospital São Lucas, localizado no Município de Patos de Minas/MG. Caso a resposta seja positiva, que encaminhe cópia, em mídia digital (CD-ROM), do processo de credenciamento informando o prazo para sua conclusão.

ANDRÉ LUIZ TARQUÍNIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000072/2017-41. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Carmo de Minas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Carmo de Minas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000073/2017-96. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Caldas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Caldas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000073/2017-96. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Albertina, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Albertina, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000618/2016-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR LEGITIMIDADE DOS DESEMBOLSOS FEITOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PARA CUSTEAR AS DESPESAS ORIUNDAS DA ILUMINAÇÃO DE NATAL NA CIDADE DE UBERLÂNDIA”.

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE MARÇO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000326/2016-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, e

Considerando que o Procedimento Preparatório em epígrafe, teve início com a representação da Sra. Rosana Vidigal Santiago Cappelle, professora do IF Sudeste /MG, lotada no campus de Rio Pomba, ocupante do cargo de pedagoga, a qual afirma que em agosto de 2012 teria sido designada para exercer as funções de “professora de ensino à distância” para a disciplina “Prática Profissional Supervisionada”, tendo, pois, exercido tais funções ininterruptamente até julho de 2016. No entanto, segundo alega, teria sido dispensada verbalmente de suas funções pelo Coordenador do Curso Técnico em Secretaria Escolar, Sr. Francisco de Assis Moreira. Afirma que sua dispensa teria sido irregular e movida por “nepotismo”, porquanto a outra professora que permaneceu no cargo, Sra. Lenice de Assis Moreira, seria a esposa do Coordenador.

Considerando que ainda não constam nos autos os documentos comprobatórios das qualificações e cursos realizados pelas professoras Rosana Vidigal Santiago Cappelle e Lenice de Assis Moreira, de modo a se averiguar qual delas possui maior capacitação em termos de formação e titulação;

Considerando que a mídia acostada às fls. 25, levanta sérios indícios de que houve desvio de finalidade na demissão da professora Rosana Vidigal Santiago Cappelle, vez que na conversa supostamente atribuída a denunciante e ao coordenador do Curso Técnico em Secretaria Escolar, Sr. Francisco de Assis Moreira, o mesmo reconhece estar cometendo uma grande injustiça ao escolher sua esposa para permanecer no cargo, em detrimento da professora Rosana e que “se fosse olhar só o lado profissional teria escolhido a denunciante para permanecer no cargo”. Ainda, que a bolsa recebida pela professora atuante era muito importante para ele e para sua esposa, vez que integrava o orçamento familiar, razão pela qual não poderia demití-la.

Considerando que consta ainda na mencionada mídia uma fala do Coordenador Francisco em que o mesmo relata à denunciante que postergou ao máximo sua decisão, mas que o Coordenador-Geral, Sr. Onofre, lhe procurou para exigí-la. Ao responder que estava muito difícil decidir, o Coordenador -Geral, Sr. Onofre, lhe disse que se a decisão fosse dele, “não seria hipócrita de demitir a mulher do Coordenador”.

Considerando a necessidade de novas diligências para melhor elucidação dos fatos.

DETERMINO:

1) A instauração de Inquérito Civil, pelo prazo de 01 ano, com o objetivo de investigar se ocorreram irregularidades na demissão da professora Rosana Vidigal Santiago Cappelle, professora do IF Sudeste /MG, lotada no campus de Rio Pomba, ocupante do cargo de pedagoga no Centro de Educação Aberta e a Distância – EAD.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Oficie-se ao Coordenador-Geral CEAD- do IF Sudeste/MG do campus Rio Pomba, solicitando-o que apresente os documentos comprobatórios das qualificações e cursos realizados pelas professoras Rosana Vidigal Santiago Cappelle e Lenice de Assis Moreira, de modo a se averiguar qual delas possui maior capacitação em termos de formação e titulação

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000245/2016-80. Representante: Ministério Público Federal. Representado: Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o teor do despacho de fls. 5, o qual define como objeto destes autos o acompanhamento e fiscalização dos contratos referentes à fase de execução das obras relativas à ampliação do Hospital Universitário da UFJF;

Considerando o fim do prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório sem que haja o esgotamento de seu objeto.

DETERMINO:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação do caso em questão;

2º) a imediata comunicação à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

3º) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando que informe o estado atual do processo nº 009.996/2015-0 (relativo à execução das obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora), bem como que esclareça se a Universidade Federal de Juiz de Fora cumpriu as recomendações exaradas no Acórdão nº 2.795/2016-TCU-Plenário (processo nº 023.023/2016-3).

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2017

MUNICÍPIO DE CARATINGA-MG. IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE DE CARGA NA BR 116. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA PRAES & PAES BOMBEAMENTO DE CONCRETOS E SERVIÇO LTDA. PESQUISAR NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: NF Nº 1.22.020.000052/2017-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia possível irregularidade no transporte de carga na BR 116, pela empresa Praes & Praes Bombeamento de Concretos e Serviços Ltda, em Caratinga/MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "d" e XIV, "e", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho de fl. 13v.

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2017

MUNICÍPIO DE CARATINGA-MG. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA. ENCERRAMENTO DE CURSO. POSSÍVEL OFENSA AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. REQUISITA INFORMAÇÃO. CÂMARA: 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: NF Nº 1.22.020.000068/2017-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, c), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia supostas irregulares na prestação de serviços pelo Centro Universitário de Caratinga – UNEC de Caratinga/MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "c" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br.

d) comunicação à 3ª CCR, para os devidos fins;

e) cumpra-se o despacho de fl. 10v.

f) acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias ou até a resposta do escritório. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 2017

ICP nº 1.22.000.002419/2002-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, de um lado e, de outro lado, os compromissários, ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A, sediada na rua Dr. José Ribeiro da Fonseca, nº 71, em Nova Lima/MG, neste ato representada pelo Dr. José Margalith, Diretor de Sustentabilidade, OAB/MG nº 62.909, CPF nº 899.708.886-68, devidamente acompanhado pelos advogados, Dr. Lauro Angelo Dias de Amorim, OAB/MG nº 108.453, e Dra. Isabella Jorge Faria Pereira, bem como presente a FUNDAÇÃO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG – FUMCULT, por meio de seu Presidente, senhor Sérgio Rodrigo Reis, e da Procuradora da FUMCULT, Dra. Maria Aparecida Coelho da Cunha, advogada, OAB/MG nº 39.794, bem como do MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, com sede na Praça Presidente Juscelino Kubitschek, nº 135, em Congonhas/MG, representado pelo Prefeito Municipal, Dr. José de Freitas Cordeiro e pelo Procurador Municipal, Dr. Juliano Resende Cunha, OAB/MG nº 59.486, objetivando por termo ao Inquérito Civil Público referido, cujo objeto é a apuração de danos ambientais e sociais decorrentes da existência de antigos depósitos de rejeito, advindos pela exploração mineral, no município de Nova Lima/MG, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 c/c o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, mediante as cláusulas e condições seguintes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incluindo na conceituação de meio ambiente o meio ambiente cultural;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual, “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 170 e incisos, determina que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, devendo observar, dentre outros princípios constitucionais, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a atividade de exploração e beneficiamento de ouro, realizada também para aproveitamento de sais de arsênio, fora realizada no município de Nova Lima/MG desde o início do século XX, inicialmente pela Mineração Morro Velho Ltda, atualmente pertencente ao mesmo grupo econômico do qual pertence a compromissária;

CONSIDERANDO que, conforme consta nos autos, o arsênio ocorre naturalmente no minério de ouro, em proporção maior do que em outras rochas, ficando contido no rejeito e efluentes, resultantes da atividade minerária, sendo, estes últimos, tratados para alcançar os padrões permitidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a atividade de exploração e beneficiamento de ouro realizada na localidade gerou a criação, entre 1910 e 1940, de depósitos de rejeitos/resíduos com arsênio, citando-se o Depósito Galo, Depósito Matadouro, Depósito Isolamento, Depósito Resende, Depósito Fábrica de Balas, Depósito Madeira, Morro do Galo, Mina Bicalho;

CONSIDERANDO que em 19 de março de 2002, a Mineração Morro Velho Ltda, atualmente pertencente ao mesmo grupo econômico da compromissária, firmou Termo de Ajuste de Conduta Preliminar - TACP com o Ministério Público de Minas Gerais, cujo objeto constitui, nos termos do instrumento, no “estabelecimento de normas de conduta, visando diagnosticar, fixar plano de ação (programas e projetos) para minimizar possíveis danos a impactos causados pela eventual contaminação por arsênio e metais pesados em decorrência do exercício das atividades mineradoras”;

CONSIDERANDO que, ainda em cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta Preliminar - TACP, a compromissária firmou, em 01 de agosto de 2003, Termo de Ajuste de Conduta Complementar, ambos junto ao MPE, objetivando implementar a reabilitação ambiental das áreas dos antigos depósitos de Rejeito, citando-se o Depósito Galo, Depósito Matadouro, Depósito Isolamento, Depósito Resende, Depósito Fábrica de Balas, Depósito Madeira, Morro do Galo, segundo o cronograma e descrição das tarefas apresentadas pela compromissária no referido TACC, e de acordo com as orientações expostas em parecer técnico emitido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM;

CONSIDERANDO que a Compromissária cumpriu as obrigações assumidas perante o Ministério Público de Minas Gerais, com a reabilitação das áreas dos antigos Depósitos de Rejeito, ou seja, Depósito Galo, Depósito Matadouro, Depósito Isolamento, Depósito Resende, Depósito

Fábrica de Balas, Depósito Madeira, Morro do Galo, conforme informações constantes de fls. dos autos, em conformidade com as orientações técnicas da FEAM;

CONSIDERANDO a informação da empresa Anglogold no sentido de que a FEAM expediu certificado de reabilitação referente a quatro áreas dos antigos depósitos de rejeitos, quais sejam, Depósito Madeira, Depósito Resende, Depósito Fábrica de Balas, Depósito Isolamento, comprometendo-se a apresentar documentação comprobatória pertinente;

CONSIDERANDO o teor do Laudo Técnico de fls. 458/477, que verificou a necessidade de alteração da rede de monitoramento da água subterrânea, a criação de estações de amostragem ao longo do Ribeirão Cardoso entre ponto a montante da influência de fontes significantes de efluentes arsenicais e a confluência com o Rio das Velhas e, ainda, a necessidade da instalação de placas nos depósitos com informação sobre a natureza do produto armazenado, os impedimentos à ocupação e uso da área, e os contatos dos responsáveis;

CONSIDERANDO apresentação de projetos pelo Município de Congonhas/MG na presente data, no interesse da preservação do patrimônio cultural da humanidade existente em seu território, bem como manifestação do IPHAN no sentido da efetiva necessidade das referidas medidas, nos termos da anterior reunião ocorrida na sede desta Procuradoria da República, conforme Ata de Reunião e manifestação expressa nesta data pela Superintendência do referido Instituto, senhora Célia Maria Corsino;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo os compromissários, a Empresa ANGGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A, FUNDAÇÃO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG – FUMCULT e o mantenedor da FUMCULT, o MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, as seguintes obrigações constantes das cláusulas abaixo enumeradas:

1- Incluir no programa de monitoramento das águas superficiais e iniciar a coleta mensal, no prazo de 90 (noventa) dias, dos seguintes pontos amostrais no Rio das Velhas: (i) a montante da confluência com o Ribeirão Cardoso, (ii) a montante do Morro do Galo, (iii) a montante da confluência com o Córrego Zumbi, onde está localizado a Mina Bicalho, (iv) a jusante da confluência do efluente da Barragem Cocoruto;

2- Incluir no programa de monitoramento das águas subterrâneas, e iniciar a coleta mensal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em poços para amostragem a montante dos depósitos Galo, Isolamento e Matadouro;

3- Incluir no programa de monitoramento das águas subterrâneas e iniciar a coleta mensal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em dois poços a montante das valas de lama arsenical, do reservatório Calcinações ou de qualquer acumulação antropogênica de material arsenical na área da Planta Industrial de Queiroz, Unidade de beneficiamento de ouro da empresa ANGGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A, localizada no município de Nova Lima/MG;

4- Incluir nos relatórios de monitoramento da Planta Industrial de Queiroz, Unidade de beneficiamento de ouro da empresa ANGGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A localizada no município de Nova Lima/MG, a partir do próximo trimestre, para análise dos órgãos ambientais competentes:

a) ficha de identificação individual para cada local de coleta, com indicação do referido ponto em coordenadas UTM e indicação do datum, sem prejuízo das informações já existentes;

b) inclusão de mapa, em escala apropriada, que identifique os pontos de monitoramento e as potenciais fontes de contaminação (valas de lama, reservatórios de rejeitos, ETE, etc);

c) inclusão no gráfico de arsênio solúvel (amostra filtrada) de água subterrânea, os dados de arsênio total (amostra íntegra);

5- Incluir no programa de monitoramento das águas subterrâneas e iniciar a coleta mensal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em poços localizados entre a áreas reabilitada do Morro do Galo e o Ribeirão Cardoso e Rio das Velhas;

6- Incluir no programa de monitoramento das áreas reabilitadas e iniciar a coleta mensal, no prazo de 90 (noventa) dias, em efluentes dos drenos de pé dos Depósitos denominados Galo, Matadouro e Isolamento;

7- Indicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, os proprietários das residências localizadas no Depósito Matadouro que não permitiram a execução das obras de reabilitação pela compromissária;

8- Incluir no programa de monitoramento das áreas reabilitadas e iniciar a coleta mensal, no prazo de 90 (noventa) dias, em poços localizados nos taludes dos depósitos denominados Resende, Fábrica de Balas e Madeira;

9 - Incluir o depósito de rejeitos da Mina Bicalho, localizada no município de Nova Lima/MG, no programa de monitoramento ambiental da compromissária, com a criação, no mínimo, de um ponto de coleta de água superficial no vertedouro da mesma, bem como de um poço para monitoramento da água subterrânea próximo ao leito do Ribeirão Zumbi a jusante do muro de contenção da mencionada mina, submetendo-o à análise dos órgãos ambientais competentes. Prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

10 – Incluir no programa de monitoramento das áreas reabilitadas e iniciar a coleta mensal, no prazo de 90 (noventa) dias, em ponto de monitoramento de água superficial no Ribeirão Cardoso, em Nova Lima/MG: (i) a montante dos Depósitos de Rejeito; (ii) a jusante da canalização do Ribeirão Cardoso; (iii) no ponto imediatamente a montante da confluência com o Rio das Velhas;

11- Confeccionar e instalar, nas áreas denominadas Depósito Galo, Depósito Matadouro, Depósito Isolamento, Depósito Resende, Depósito Fábrica de Balas, Depósito Madeira, Morro do Galo, Mina Bicalho, utilizadas pela compromissária para depósitos de rejeitos/resíduos com arsênio em período pretérito, placas visíveis com identificação clara do perímetro do depósito, da natureza do produto armazenado, indicando ainda as restrições de uso da área, bem como o contato dos responsáveis pela mesma em caso de alguma eventualidade, nos termos da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010. Prazo de até 60 (sessenta) dias;

12- Realizar o monitoramento dos revestimentos das áreas denominadas Depósito Galo, Depósito Matadouro, Depósito Isolamento, Depósito Resende, Depósito Fábrica de Balas, Depósito Madeira, para exame da integridade das mesmas submetendo, anualmente, os dados obtidos rotineiramente para análise dos órgãos ambientais competentes;

13- Nas amostras coletadas, relacionadas às cláusulas 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10, deverão ser analisadas as concentrações de arsênio solúvel e total.

13.1 – O programa de monitoramento previsto nas cláusulas 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 12 serão submetidos ao órgão ambiental competente, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data de início do monitoramento.

14- Apresentar Laudo Técnico, a ser realizado por empresa técnica especializada, que constate os estudos e obras já executados para reabilitação das áreas em referência nos presentes autos, conforme Termo de Ajustamento de Conduta já firmado com o MPE/MG em 2002 e 2003, no sentido de evidenciar as soluções técnicas implantadas, aprovadas pela FEAM, de modo a verificar o aporte de arsênio no Rio das Velhas, provenientes dos Depósitos de Rejeitos, considerando os monitoramentos realizados, adotando-se a compromissária eventuais medidas ambientais técnicas e legalmente adequadas, por indicação do órgão ambiental competente. Prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

15- Como medida compensatória aos danos ambientais causados, a compromissária custeará projeto de intervenção e execução de obra de restauração do telhado da Basílica do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, parte integrante do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Escultórico

do Santuário do Senhor do Bom Jesus de Matozinhos, em Congonhas/MG, bem como custear Projeto de Intervenção e Execução de serviços de desinfestação e imunização das 64 (sessenta e quatro) esculturas de madeira que ilustram os passos da Paixão da Ceia do Horto, da Prisão, da Fragelação e Coroação de Espinhos, da Subida ao Calvário, da Crucificação de Cristo, localizadas nas seis capelas que compõem o Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Escultório do Santuário de Bom Jesus de Matozinhos;

15.1- O custeio das compensatórias mencionadas na cláusula 15 se dará às expensas exclusivas da compromissária, e se limitará ao valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago à Fundação Municipal de Cultura de Congonhas/MG-FUMCULT, CNPJ nº 19.141.308/0001-85, mediante depósito bancário, em conta exclusiva para as verbas do presente TAC, a ser indicada, formalmente, pela FUMCULT às partes;

15.2- Referidos valores mencionados na cláusula 15 e sub-cláusula 15.1 serão quitados em quatro parcelas, sendo a primeira parcela, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), até o dia 20 de julho de 2017; a segunda parcela, no importe de R\$ 300.000 (trezentos mil reais), até o dia 20 de dezembro de 2017; a terceira parcela, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), até o dia 20 de julho de 2018, e a quarta parcela, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), até o dia 20 de dezembro de 2018;

16- A Fundação Municipal de Cultura de Congonhas/MG-FUMCULT, CNPJ nº 19.141.308/0001-85, obriga-se, mediante acompanhamento e fiscalização do IPHAN, à fiel aplicação das verbas recebidas a título da compensação referida na cláusula 15 e subcláusulas 15.1 e 15.2, com a respectiva prestação de contas de forma detalhada, com apresentação da completa documentação comprobatória, junto a este Ministério Público Federal, sob pena de responsabilidade de seus gestores;

16.1- A Fundação Municipal de Cultura de Congonhas/MG-FUMCULT, CNPJ nº 19.141.308/0001-85 deverá realizar regular processo licitatório para execução das obras referidas nas cláusulas 15.1 e 15.2, podendo realizar todas as obras integralmente, outras em acréscimo, ou apenas parte das referidas obras, com prioridade para o telhado da Basílica do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, dentro da correspondência financeira do efetivo custo das mesmas e das verbas recebidas, haja vista que ainda não se tem dimensão de suas reais condições de conservação e necessidade de recuperação, porém, deve ser realizada a respectiva prestação de contas, com apresentação da completa documentação comprobatória, nos termos da cláusula 16;

17- O descumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas importa na aplicação à compromissária de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será revertida em benefício do fundo federal de direitos difusos previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo da aplicação das demais sanções pertinentes, inclusive a execução específica das cláusulas ajustadas;

18- Os efeitos jurídicos do presente Termo alcançam a compromissária, ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A, as suas coligadas, MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA, relativamente, e exclusivamente, aos fatos narrados nestes autos, objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

19- Elegem as partes o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG para solucionar quaisquer conflitos decorrentes da execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

DRA. MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

DR. JOSÉ MARGALITH
Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A

DR. LAURO ANGELO DIAS DE AMORIM
Advogado
Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A
OAB/MG nº 108.453

DRA. ISABELLA JORGE FARIA PEREIRA
Advogada
Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A

DR. JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito Municipal de Congonhas/MG

DR. JULIANO RESENDE CUNHA
Procurador Municipal de Congonhas
OAB/MG nº 59.486

SÉRGIO RODRIGO REIS
Presidente da Funcult/Congonhas/MG

DRA. MARIA APARECIDA COELHO DA CUNHA
Funcult/Congonhas/MG
OAB/MG nº 39.794

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMPPF n. 87/2006, e;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal deve atuar sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento ambiental;

Considerando a notícia de dano ambiental decorrente do desmatamento de área de preservação permanente com consequente assoreamento da nascente do Igarapé Santos, o qual faz parte da bacia hidrográfica do Rio Tocantins e é responsável por cerca de 70% do abastecimento de água do Município de Tucuruí;

Considerando a necessidade de apurar, dimensionar e buscar a reparação pelo dano ocasionado ao Rio Tocantins e à população de Tucuruí que se encontra com falta de água em suas residências em virtude do assoreamento do Igarapé Santos, maior fonte de captação de água do município;

Considerando a reunião realizada, em conjunto com o Ministério Público Estadual, no dia 13 de março de 2017, com representantes de diversos órgãos públicos com a finalidade de discutir a contenção do dano ambiental de forma emergencial, bem como a situação do fornecimento provisório de água à população de Tucuruí;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o dano ambiental decorrente do desmatamento de área de preservação permanente que resultou no assoreamento da nascente do Igarapé Santos, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Tocantins.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se, por prevenção ao 2º ofício, em virtude da conexão da consequência dos danos em apuração com o IC 1.23.007.000010/2014-39, e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Dano Ambiental – Apurar dano ambiental decorrente do desmatamento de área de preservação permanente que resultou no assoreamento da nascente do Igarapé Santos, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Tocantins”;

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) junte-se cópia da ata de reunião anexa ao IC 1.23.007.000010/2014-39;

e) após, façam-se os autos conclusos para deliberação;

THAIS ARAUJO RUIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000561/2016-12, instaurada para Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do relato de Bruno Vilas Boas de Sousa, que informa ter sido ameaçado por policial federal no Bar Avesso, em 1º/11/2016.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000033/2017-36, trata-se de notícia de fato instaurada a partir de abaixo-assinado apresentado pela Comunidade Remanescente de Quilombo Boa Vista, requerendo o fechamento de bares que vendem bebida alcoólica na comunidade, por estarem causando transtornos e perturbando o sossego dos moradores da referida comunidade.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 131, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.002564/2016-01, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Quilombola. Educação. Mocajuba. Moju. Comunidade São José do Icatu. Monitorar condições da escola.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Após a juntada das informações da ASSPA, venham os autos conclusos para análise.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-CAMPINA GRANDE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.24.003.000041/2017-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art.15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc.III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos municípios sob atribuição da PRM CAMPINA GRANDE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação ao autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 126, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Notícia de fato n.º: 1.24.000.001805/2016-59

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil – IC, tendo por objetivo apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa durante a execução do TC/PAC 0940/07 (SIAFI 632907), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o despacho em anexo.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

(Em substituição ao 7º Ofício)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA DE 13 DE MARÇO DE 2017

Tema: Critérios de Contratação de Profissionais para Educação Indígena no Município de Marcação/PB

Edital

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado da Paraíba, por meio desse

Considerando a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando o disposto nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, que legitimam o Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, entre estes os relacionados à defesa do meio ambiente, das minorias étnicas e das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, por determinação constitucional, igualmente compete aos órgãos do Ministério Público a promoção de medidas administrativas, judiciais ou outras que lhes sejam compatíveis, com vistas a defender, proteger e zelar pelo meio ambiente, promovendo, inclusive, ações preventivas, concernentes à utilização dos mesmos;

Considerando que em 2016 foi realizado um concurso público pela Prefeitura Municipal de Marcação, através do edital 001/2016, para provimento de vagas em diversas áreas e que muitos aprovados foram convocados ainda naquele ano;

Considerando que o concurso precisou ser suspenso pela Prefeitura devido à grande insatisfação manifestada pela população indígena do município diante dos aprovados não indígenas para os cargos de professor em escolas de zonas rurais do município;

Considerando que, igualmente, os aprovados no concurso demonstram grande insatisfação diante da suspensão determinada pela Prefeitura, sobretudo pela necessidade de professores no município, demonstrada pelo início do período letivo nas escolas;

Considerando que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República na Paraíba, instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001041/2016-00, a partir de manifestação de cidadãos de Marcação, solicitando a intervenção do MPF junto à Justiça do Estado para que o Concurso Público da Prefeitura não seja cancelado;

Considerando a reunião realizada aos 07/03/17, nas dependências desta Procuradoria Regional, entre a Prefeitura do Município de Marcação e o Cacique Geral Potiguar, visando à exposição da questão apresentada e à elaboração de soluções;

Considerando que a Constituição Federal prevê, no art. 231, o respeito à organização social, aos costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, sendo pertinente o estabelecimento de critérios em seleções públicas que contemplem as particularidades dessa população;

RESOLVE

Tornar pública a CONVOCAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA para discutir as particularidades da educação indígena e os critérios juridicamente possíveis para contratação de profissionais da educação para as zonas de população indígena no Município de Marcação/PB.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 1º. A Consulta Pública será realizada no dia 20 de março de 2017, na Câmara Municipal de Marcação – Endereço: Rua Maria Alta, S/N, Marcação/PB – com início às 14h horas.

OBJETIVOS

Art. 2º. A Consulta Pública terá como objetivo prestar esclarecimentos à população, dar conhecimento aos órgãos responsáveis, permitir a manifestação dos interessados e trazer o debate sobre os possíveis critérios de contratação de profissionais para atuar na educação indígena no Município de Marcação/PB.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º. A Consulta Pública, promovida pelo Ministério Público e Prefeitura de Marcação/PB, será aberta a toda a sociedade e será presidida pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. José Godoy Bezerra de Souza.

Art. 4º. Serão convidados a participar da consulta os representantes das aldeias indígenas do Município de Marcação/PB, o Promotor José Raldeck de Oliveira do Ministério Público da Paraíba, os interessados na contratação de professores para as zonas indígenas do município, em especial os aprovados para essa função no edital 001/2016 da Prefeitura de Marcação, bem como o público em geral.

Art. 5º. A disciplina e a agenda da consulta pública serão as seguintes:

I – A Consulta pública será aberta às 14h e encerrada às 18h pelas autoridades representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público da Paraíba e da Prefeitura Municipal de Marcação, os quais coordenarão dos trabalhos.

II – a palavra será assegurada nesta ordem aos participantes:

1. Representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público da Paraíba e da Prefeitura Municipal de Marcação para expor a problemática envolvendo a contratação de professores para as zonas rurais do município, com tempo máximo de 5 minutos cada um.

2. Representantes das aldeias indígenas do município, pelo tempo máximo de 1 hora.

4. Demais interessados que se inscreverem para usar a palavra, pelo tempo máximo de 5 minutos cada um.

5. Representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público da Paraíba e da Prefeitura Municipal de Marcação para encerramento da audiência, com tempo máximo de 10 minutos cada um.

III. A cada 5 intervenções, seja dos representantes indígenas, seja dos demais interessados, será dada a palavra a uma das autoridades coordenadoras da Consulta Pública, pelo tempo máximo de 10 minutos.

IV. Os períodos das intervenções acima definidos poderão ser adequados pelo Presidente, conforme eventual necessidade decorrente da dinâmica dos trabalhos desenvolvidos durante a Consulta Pública.

§1º É assegurando ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste edital.

§2º. As manifestações orais previstas no item 4 do inciso II deste artigo observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante.

§3º. O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda, podendo ser estendido ou reduzido de acordo com as necessidades que surgirem.

Art. 6º. Situações não previstas no procedimento da consulta pública serão resolvidas pelos seus coordenadores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7o. A consulta pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada em até 15 (quinze) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, devendo a gravação e a ata ficarem disponíveis aos interessados na sede da Procuradoria da República na Paraíba.

Art. 8o. Este edital deverá ser disponibilizado aos interessados no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado da Paraíba (<http://www.prb.mpf.mp.br>), bem como afixado em sua sede.

Providencie a Prefeitura Municipal de Marcação o envio de convites aos citados no art. 4º deste Edital e a ampla divulgação desta Consulta Pública.

Divulgue-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 211, DE 9 DE MARÇO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus ofícios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA	TELÊMACO BORBA	09/03/2017
ELOISA HELENA MACHADO	JACAREZINHO	06/03 a 10/03/2017
MAICON FABRICIO ROCHA	PARANAVÁÍ	15/03 a 17/03/2017
ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS	JACAREZINHO	13/03 a 17/03/2017
MONICA DOROTEA BORA	PARANAGUÁ	13/03 e 15/03/2017
MONICA DOROTEA BORA	JACAREZINHO	20/03 a 24/03/2017
ALEXANDRE MELZ NARDES	TELÊMACO BORBA	31/03/2017
MAICON FABRICIO ROCHA	JACAREZINHO	27/03 a 31/03/2017

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000160/2016-30, instaurado para apurar possíveis fraudes em processo de licitação no âmbito da administração pública dos municípios de Matinhos e Paranaguá, envolvendo recursos federais.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10014 – Violação aos princípios Administrativos”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

- I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000160/2016-30, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato nº 1.25.006.000082/2017-64;
- Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar suposto abuso de autoridade policial.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002598/2016-12

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 2º da Resolução nº 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório acima epigrafado, onde foram noticiadas possíveis irregularidades praticadas pelo Procurador Federal Ricardo Marcelo Fonseca, atual reitor da Universidade Federal do Paraná, que podem vir a configurar acumulação indevida de cargos públicos devido à incompatibilidade/sobreposição de jornadas, exercício da advocacia privada em afronta à regulamentação do cargo exercido e das decisões proferidas em sede judicial e administrativa, advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera, em desacordo com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que tais irregularidades noticiadas, se confirmadas, podem vir a configurar atos de improbidade administrativa, a demandar aprofundada apuração;

CONSIDERANDO a expiração do prazo ao presente e a necessidade de mais diligências, o que, a teor do art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução/CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007 do CNMP, determina a conversão do feito em Inquérito Civil;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “apurar possível acumulação indevida de cargos pelo Procurador Federal Ricardo Marcelo Fonseca, atualmente cedido à UFPR, exercício da advocacia privada em desrespeito à normatização do cargo e das decisões administrativa e judicial exaradas em procedimento disciplinar e judicial, respectivamente, advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera”;

DETERMINA à Secretaria que:

- (a) proceda às autuações e registros necessários, sobretudo a comunicação adequada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF;
- (b) altere-se o objeto do presente no sistema de registro interno e na etiqueta da capa do feito, haja vista o desmembramento efetuado conforme fls.308 e ss;
- (c) aguarde-se pelo prazo de 30 dias a resposta da AGU;
- (d) atente ao prazo de conclusão de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser prorrogado por igual período, com a devida comunicação à 5ª CCR/MPF.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 215, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 219/2017/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença Especial 15 a 19/05/17	0947/17
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	011ª z.e. de RIO NEGRO	Férias 13 a 27/03 e de 12 a 26/06/17	0699/17
ROGER GALINO Promotor Substituto da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA (Alterando em parte a Portaria 161/17-PRE)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença Especial 24/02/17	0957/17
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 20 a 24/02/17	0855/17
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Férias 27/03 a 10/04/17	892/17
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO (Alterando em parte a Portaria 180/17-PRE)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Férias 14 e 15/02/17 e 20 a 25/02/17	0255, 773 e 803/17
THIAGO GEVAERD CAVA Promotor de Justiça da 02ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Férias 03 a 17/03 e de 09 a 23/06/17	0699/17
EDUARDO APREA GUEDES GARCIA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Designação 01/03 até novo titular	1053/17
JULIANA MITSUE BOTOMÉ Promotora de Justiça da 06ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença Especial 01 a 03/03/17	0984/17
FILIFE ASSIS COELHO Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	035ª z.e. de ASSAÍ	Férias 01 e 02/03/17	5775/16 e 0611/17
FILIFE ASSIS COELHO Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	035ª z.e. de ASSAÍ	Férias 03/03/17	0933/17
EDUARDO APREA GUEDES GARCIA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Férias 13 a 27/03 e de 22/05 a 05/06/17	0699/17
EDUARDO APREA GUEDES GARCIA Promotor Substituto da 33ª Seção judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Licença para Tratamento de Saúde 23/02/17	1020/17
EDUARDO DINIZ NETO Promotor de Justiça da 13ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 180/17-PRE)	041ª z.e. de LONDRINA	Férias 19 a 30/06/17	0130/17
WILLIAN GIL PINHEIRO PINTO Promotor de Justiça da 11ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Férias 01 a 30/03/17	0699/17
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor de Justiça da 168ª z.e. de MANGUEIRINHA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Designação 25 a 28/02/17	1091/17
EDUARDO GARCIA BRANCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Designação 01 a 03/03/17	1061/17
JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Designação 04 a 19/03/17	1061/17

PALMAS			
CIBELE DIONI TEIXEIRA Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	051ª z.e. de MORRETES	Designação 04/03 até novo titular	1045/17
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Férias 13/03 a 11/04/17	0699/17
DANILLO PAZ LEME Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	057ª z.e. de ANDIRÁ	Designação 27 a 29/01 e de 31/01 a 15/02/17	0670/17
DANILLO PAZ LEME Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	057ª z.e. de ANDIRÁ	Férias 02 e 03/03/17	0931/17
VILMAR ANTONIO FONSECA Promotor de Justiça da 01ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Licença Especial 01 a 03/03/17	0895/17
VILMAR ANTONIO FONSECA Promotor de Justiça da 02ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Férias 27/03 a 10/04 e de 31/05 a 14/06/17	0699/1
TIAGO DE OLIVEIRA GERARDI Promotor de Justiça da 04ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 01 a 10/03/17	0943/17
EDUARDO APREA GUEDES GARCIA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 13 a 27/03 e de 06 a 20/06/17	0699/17
RICARDO BARISON GARCIA Promotor de Justiça da 1ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 161/17-PRE/PR)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 09/03 a 07/04/17	0460/17
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora Substituta da 063ª Seção Judiciária de PEABIRU	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 01/03/17	1019/17
RAFAEL FABRIS Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias 06/03 a 04/04/17	0699/17
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Designação 20 a 23/02/17	0898/17
WILSON JOSÉ TROPIANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Licença Especial 16 a 22/02/17	0923/17
ADRIANA CORDEIRO GALVÃO Promotora de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA	090ª z.e. de GUAÍRA	Designação 13/03 a 03/04/17	1028/17
VINÍCIUS HENRIQUE BOFO Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Férias 29/03 a 27/04/17	0699/17
SARAH DREHER RIBAS PAIVA Promotora de Justiça da 01ª PJ de GOIOERÊ	092ª z.e. de GOIOERÊ	Férias 17 a 28/04/17	0982/17
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 07 a 09/02/17	0681/17
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Licença Luto 19 a 26/02/17	0906/17
LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR Promotor de Justiça da 108ª Zona Eleitoral de NOVA FÁTIMA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Licença Especial 20/02/17	0890/17
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Férias 02 a 05/03/17	1043/17
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Licença Paternidade 20/02 a 11/03/17	0901/17
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor Substituto da 56ª Seção judiciária de REALEZA	107ª z.e. de CAPANEMA	Designação 25/02/17 até novo titular	1033/17
FLÁVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS Promotora de Justiça da 01ª PJ de TELÊMACO BORBA	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 03 a 06/04/17	0699/17 e 0973/17

(Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)			
MAIRA MARDEGAN MARIANO HUMPHREYS Promotora de Justiça da 01ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 07 a 12/04/17 e de 19/06 a 03/07/17	0699/17 e 0973/17
MARINA ZILBERKNOP MENDES Promotora Substituta da 36 Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIACU	Férias 13/03 a 11/04/17	0825/17
ANA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAÚJO Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 20/03 a 13/04/17	0699/17 e Prot. 4326/17
ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JUNIOR Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Licença para Tratamento de Saúde 03/03/17	1089/17
ADILTO LUIZ DALL'OGGIO JUNIOR Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Férias 01 e 02/03/17	1003/17 e 1080/17
CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Férias 07/04 a 01/05/17 e de 19/06 a 03/07/17	0699/17 e 0986/17
ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO Promotor Substituto da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Designação 30/03 a 13/04/17	1064/17
FRANCISCO DE CARVALHO NETO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALOTINA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Designação 13 a 17 e de 20 a 30/03/17	1030/17
ALDO KAWAMURA ALMEIDA Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Férias 01 a 12/03/17	0699/17 e 1029/17
CRISTIANE APARECIDA RAMOS Promotora de Justiça da 124ª zona eleitoral de PALOTINA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	125ª z.e. de TERRA ROXA	Designação 18 e 19/03/17	1030/17
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor Substituto da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Férias 01 a 14/06/17	0699/17
MARIO AUGUSTO DRAGO DE LUCENA Promotor de Justiça da 117ª Zona Eleitoral da Comarca de XAMBRÊ	135ª z.e. de PÉROLA	Férias 01 a 19/03/17	0699/17
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	135ª z.e. de PÉROLA	Férias 20 a 30/03/17	0699/17
CAIO MARCELO SANTANA DE RIENZO Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	140ª z.e. de MARMELEIRO	Férias 10 a 16/04/17	0913/17
EDUARDO DINIZ NETO Promotor de Justiça da 13ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	146ª z.e. de LONDRINA	Férias 24/02/17	0712/17
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	152ª z.e. de IVAIPORÃ	Férias 17 a 20/04 e de 15 a 19/05/17	0966/17
DIOGO DE ARAÚJO LIMA Promotor de Justiça da 02ª PJ de PINHÃO	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 10/02/17	0700/17
DIOGO DE ARAÚJO LIMA Promotor de Justiça da 02ª PJ de PINHÃO	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 06/03 a 04/04/17	0699/17
BRUNO RODRIGUES DE SILVA Promotor de Justiça da 01ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Designação 15/05/17	0258/17
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Designação 25/02/17 até novo titular	1036/17
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor Substituto da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Férias 01 a 17/03/17	0699/17
MARINA ZILBERKNOP MENDES Promotora Substituta da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	166ª z.e. de CATANDUVAS	Férias 16/03 a 14/04/17	0699/17
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora Substituta da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	173ª z.e. de TERRA BOA	Férias	0699/17

		01 a 15/03 e de 31/05 a 14/06/17	
EDUARDO LABRUNA DAIHA Promotor de Justiça da 02ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 13/03 a 11/04/17	0699/17
LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA Promotor de Justiça da 10ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	189ª z.e. de LONDRINA	Férias 06 a 12/03/17	0699/17
EDUARDO DINIZ NETO Promotor de Justiça da 13ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	189ª z.e. de LONDRINA	Férias 13/13 a 04/04/17	0699/17
MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA Promotor de Justiça da 12ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	198ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 14 a 28/03/17	0699/17
SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO Promotora de Justiça da 09ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral)	198ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 29/03 a 12/04/17	0699/17
GIOVANI FERRI Promotor de Justiça da 03ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	201ª z.e. de TOLEDO	Férias 01 a 15/03/17 e de 31/05 a 14/06/17	0699/17
SILVIA LEME CORREA Promotora de Justiça da 06ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 180/17-PRE)	202ª z.e. de UMUARAMA	Férias 01 a 15/03/17	5775/16

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 216, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 218/2017/PJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de atuarem como Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
117/17	FERNANDA BERTONCINI MENEZES	GUAÍRA	090	27/02/17
168/16	JOSÉ JULIO DE ARAÚJO CLETO NETO	PITANGA	038	23/02/17
127/17	CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO	CLEVELÂNDIA	047	24/02/17

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 217, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 230/2017/PJ/PR, resolve

HOMOLOGAR

a designação do Promotor de Justiça ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 204ª Zona Eleitoral da comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos dias 06 e 07/03/17. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 230/2017/PJ/PR, resolve

HOMOLOGAR

a designação da Promotora de Justiça MARIA JULIA BERRIEL SOARES RUIZ na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 204ª Zona Eleitoral da comarca de Foz do Iguçu/PR, no período de 08 a 10/03/17. A referida Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000443/2016-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades nas obras do sistema de abastecimento de água, do Programa Água Para Todos, executada pela CODEVASF, nos assentamentos Vitória I e II em Santa Maria da Boa Vista/PE, e que se encontram paralisadas desde 2012, tendo sido apenas executadas parcialmente;

CONSIDERANDO as informações de que a obra foi iniciada em 2010 através do Contrato nº 0.050.00/2010, contudo não foi concluída devido a não liberação da área destinada a construir a casa de comando, tendo o contrato licitatório encerrado em março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 19 de julho de 2016 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Oficie-se, com as advertências de praxe, à prefeitura de Santa Maria da Boa Vista/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo de ainda não ter disponibilizado as áreas destinadas à construção da casa de comando pertencente a uma das etapas das obras do Sistema de Abastecimento de Água nos assentamentos Vitória I e II no referido município. Instruir expediente com cópia das fls. 16/24.

2 – Oficie-se à CODEVASF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi levantado estudo da área onde se pretende construir a casa de comando do Sistema de Abastecimento de Água dos Assentamentos Vitória I e II em Santa Maria da Boa Vista/PE, tendo em vista uma futura e possível desapropriação da área.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
-Titular do 1OTCC -

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o requerimento formulado pela sociedade de advogados Caymmi, Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados solicitando o desmembramento do precatório a ser expedido nos autos do processo n. 2006.33.05.000048-0, para pagamento de honorários contratuais, que seriam devidos em virtude de contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre o município de Uauá e a sociedade de advogados supramencionada;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000393/2016-55

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República.

Em substituição ao Titular do 2º OTCC

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref. NF nº 1.26.001.000562/2016-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades praticadas pelo farmacêutico fiscal FABRÍCIO TEODORO RODRIGUES DA SILVA, concernente ao acúmulo irregular do cargo de fiscal da Agência Municipal de Vigilância Sanitária de Petrolina/PE, com dois vínculos empregatícios em estabelecimentos farmacêuticos, sendo um na cidade de Afrânio/PE e outro em Juazeiro/BA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

I – reitere-se o expediente não respondido à fl. 07, item "a".

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE MARÇO DE 2017

“Apurar a regularidade do licenciamento ambiental dos projetos de assentamento para a reforma agrária localizados nos municípios alcançados pela área de atribuição territorial desta PRM”. NF nº 1.26.000.000516/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que a regularidade dos licenciamentos ambientais pelo órgão responsável é dever e, portanto, merece ser atestada em procedimento investigativo;

CONSIDERANDO a relevância e o impacto social da Política Nacional de Reforma Agrária (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964; Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; Constituição Federal/1988: Título VII, Capítulo III);

CONSIDERANDO que, durante todo o IC n.º 1.26.000.000728/2009-16, instaurado pela Procuradoria da República em Recife, restou demonstrado o interesse na efetiva regulamentação dos projetos de assentamento da reforma agrária, inclusive nos Municípios abrangidos pela circunscrição desta PRM/Caruaru;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível nº 58/2017;

CONSIDERANDO a existência dos seguintes assentamentos nos municípios inseridos na esfera de atribuição do MPF em Caruaru:

PRM/CARUARU

ASSENTAMENTO	MUNICÍPIO
PA SANTO AMARO	ALTINHO
PA SANTO AMARO II	ALTINHO
PA OURO	BELO JARDIM
PA OURO II	BELO JARDIM
PA MUNDO NOVO	BEZERROS
PA BARRA AZUL	BONITO
PA RIACHÃO	BONITO
PA SERRA DOS QUILOMBOS	BONITO
PA BARAÚNAS	BREJO DA MADRE DE DEUS
PA GARROTE	BREJO DA MADRE DE DEUS
PA MIGUEL VELHO	BREJO DA MADRE DE DEUS
PA MOLEQUE	BREJO DA MADRE DE DEUS
PA CABANAS	CACHOEIRINHA
PA CACHOEIRA SECA	CARUARU
PA CAJÁ	CARUARU
PA DONA ISABEL	CARUARU
PA LAGO AZUL	CARUARU
PA MACAMBIRA/BORBA	CARUARU
PA NORMANDIA	CARUARU
PA VEADA MORTA	CARUARU
PA FLORESTA	GRAVATÁ
PA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	GRAVATÁ
PA PERSEVERANÇA/CUMBE	GRAVATÁ
PA SANTA HELENA	GRAVATÁ
PA VALENTIM	GRAVATÁ
PA VÁRZEA GRANDE	GRAVATÁ
PA ÁGUAS CLARAS*	GRAVATÁ
PA RETIRO SAUDOSO*	GRAVATÁ
PA AVELOZINHO	JATAÚBA
PA BOA VISTA II	JATAÚBA
PA GULANDY/GUABIRABA	LAGOA DOS GATOS
PA SÃO JORGE	LAGOA DOS GATOS
PA NOVA CONQUISTA	OROBÓ
PA NOVA VIDA	OROBÓ
PA JUNDIÁ LIMEIRA	PANELAS
PA POÇO GRANDE	PASSIRA
PA RECREIO II	PASSIRA

PA VARAME I	PASSIRA
PA VARAME II	PASSIRA
PA JOSUE DE CASTRO	RIACHO DAS ALMAS
PA BOA VISTA	SAIRÉ
PA RECREIO	SALGADINHO
PA CACIMBA DE BAIXO	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
PA SANTA IZABEL	SÃO CAETANO
PA CONQUISTA DE BONITO	SÃO JOAQUIM DO MONTE
PA SILVIO JUNGMAN	SÃO JOAQUIM DO MONTE
PA MALHADA DOS CAVALOS	TACAIBÓ
PA MARIA ALICE GONÇALVES	TAQUARITINGA DO NORTE

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, o qual virá a dispor do seguinte objeto:

“Apurar a regularidade do licenciamento ambiental dos projetos de assentamento para a reforma agrária localizados nos municípios alcançados pela área de atribuição territorial desta PRM .”

Diante do exposto, realizem-se as seguintes diligências:

- Oficie-se ao INCRA para que informe se os assentamentos incluídos na esfera de atribuição do MPF em CARUARU (tabela acima) estão regulares quanto ao licenciamento ambiental nos moldes da Resolução CONAMA nº 387/2006, ou ainda se serão regularizados em consonância com os termos de tal resolução;

- Oficie-se ao IBAMA para que informe se o INCRA vem realizando o devido licenciamento dos assentamentos incluídos na esfera de atribuição do MPF em CARUARU (tabela acima) conforme a Resolução CONAMA nº 387/2006. Deve o IBAMA informar se verificou alguma irregularidade ambiental no licenciamento ou exploração dos assentamentos do INCRA localizados nos municípios da esfera de atribuição do MPF em Caruaru (tabela acima).

Deve o presente procedimento restar vinculado à 4ª CCR. Realize-se, pois, comunicação de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE MARÇO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de servidor do INSS e particular, por ocasião da concessão do benefício previdenciário nº 42141.810.576-4.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5, 6, 7 e 8, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.000.001953/2016-07;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8, II, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 298, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Altera a Portaria PR-RJ Nº 26/2017 que designa Procuradores da República da PR-RJ para a escala de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no 1º semestre de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto na Portaria PR-RJ Nº 26/2017 (publicada no DMPF-e Nº 9 Extrajudicial, de 13 de janeiro de 2017, página 36); bem como a necessidade de adequação e atualização da escala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal – estabelecida na Portaria PRRJ/Nº 26 de 10 de janeiro de 2016 (publicada no DMPF e Nº 09/2017 Extrajudicial, no dia 13 de janeiro de 2017, página nº 36) – e o afastamento da Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA devido à fruição de licença maternidade, estabelecida no período de 06 de março a 01 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 26/2017 e designar a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para atuar nas audiências da 9ª Vara Federal Criminal no período de 03 a 07 de abril de 2017, em substituição à Procuradora da República CARMEN SANT'ANNA.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 301, DE 9 DE MARÇO DE 2017

Designa o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS para acompanhar os trabalhos de inspeção anual no 6º Juizado Especial Federal no período de 27 a 31 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção no 6º Juizado Especial Federal no período de 27 a 31 de março de 2017, e considerando a norma em vigor que determina a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis, desta Unidade, já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS para acompanhar o trabalho de inspeção anual no 6º Juizado Especial Federal no período de 27 a 31 de março de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 308, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA no período de 23 de março a 1º de abril de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA, lotada na PRM-Volta Redonda, solicitou fruição de férias no período de 23 de março a 1º de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA, no período de 23 de março a 1º de abril de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 310, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Designa a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 15 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 15 de março de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Cooperação Jurídica em Matéria Civil/ Alimentos / Convenção de Nova Iorque.
Documento: PR-RJ-00087568/2016. País de origem: Brasil. caso: ramone william da silva sands

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos dos artigos. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; dos artigos 81 e 82 e 91 e 92, da Lei nº 8.078/90 e artigo 21, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO os termos da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em 20 de junho de 1956, nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova York, conhecida como “Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)”;

CONSIDERANDO que Brasil e Inglaterra são países signatários da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu artigo 26, fixou a competência do Juízo federal de residência do devedor para as ações respectivas e designou como Autoridade Central a Procuradoria-Geral da República, cabendo à Procuradoria da República realizar as orientações necessárias para a instrução documental e remeter o procedimento original fisicamente à PGR em seus originais;

CONSIDERANDO a solicitação de RAMONE WILLIAM DA SILVA SANDS, brasileiro, nascido em 19/12/2004, representado por sua genitora KATIA REGINA DA SILVA, para a atuação do MPF no que concerne à Cooperação Jurídica Internacional para a obtenção de alimentos por TIMOTY JOHN SANDS, cidadão inglês, residente 37 Four Acres San Bridnorth, Herts, Inglaterra,

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, com a finalidade de viabilizar o pagamento de pensão alimentícia em face de Timoty John Sands, cidadão Inglês, com base na Convenção de Nova Iorque, determinando as seguintes diligências:

1) autue-se a presente Portaria como Procedimento de Cooperação Internacional em Matéria Cível, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 556, de 13 de agosto de 2014, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

2) acoste-se os documentos que instruem a presente;

3) comunique-se a instauração do presente à PFDC;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“CJI/CNY/ATIVA - CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE – BRASIL/INGLATERRA – RAMONE WILLIAM DA SILVA SANDS – REQUERIDO: TIMOTY JOHN SANDS – PEDIDO DE ALIMENTOS.”

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE MARÇO DE 2017

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003581/2016-11 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003581/2016-11 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício pelo qual o Coordenador de Administração Substituto do Hospital Federal do Andaraí (HFA) enviou cópia de peças do processo licitatório destinado à aquisição de jalecos para o referido Hospital, que alega ter sido realizada “com visível dano ao erário”.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSM PF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSM PF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos em geral, no exercício de seu ofício, têm o dever de atender, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, com assento no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, não podendo deles se distanciar;

CONSIDERANDO que, em especial, os servidores públicos civis da da União, das autarquias e das fundações públicas federais estão obrigados pela Lei nº 8.112/90 a, na forma do art. 116, exercerem com zelo e dedicação as atribuições do cargo (inc. I), serem leais às instituições a que servirem (inc. II), observarem as normas legais e regulamentares (inc. III), manterem conduta compatível com a moralidade administrativa (inc. IX) e serem assíduos e pontuais ao serviço (inc. X), sendo-lhes vedado, consoante art. 117 do mesmo Estatuto, entre outras condutas, ausentarem-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (inc. I), valerem-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inc. IX) e procederem de forma desidiosa (inc. XV);

CONSIDERANDO que o descumprimento reiterado da jornada de trabalho, a par de caracterizar infração disciplinar, passível de sancionamento com demissão, na forma do art. 132 da Lei nº 8.112/90, pode vir também a subsumir-se aos ditames da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de eventual persecução criminal concomitante;

CONSIDERANDO que o ônus de fiscalizar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores repousa sobre o gestor, devendo efetivar-se, no âmbito da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais mediante controle eletrônico, mecânico ou folha de ponto, a refletirem fidedignamente os horários de entrada e saída no serviço e eventuais ocorrências abonatórias de atrasos, saídas antecipadas ou faltas, na forma do art. 6º do Decreto nº 1.590/95;

CONSIDERANDO que o aludido Decreto, em seu art. 6º, § 7º, dispensa do controle de frequência apenas os ocupantes de cargos “a) de Natureza Especial, b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, iguais ou superiores ao nível 4, c) de Direção – CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD – 3, d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos”, aí não incluídos os Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, apesar de também integrarem o Magistério Federal, conforme Plano de Carreiras e Cargos estabelecido nas Leis nº 12.772/12 e 11.784/08;

CONSIDERANDO que apertou nesta Procuradoria da República Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000454/2016-11, noticiando suposta liberação indevida do controle de jornada pelo ponto eletrônico dos docentes do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com prejuízos ao ensino e ao erário, por conta da inassiduidade e impontualidade desses agentes no cumprimento de seus deveres funcionais (fl. 3);

CONSIDERANDO que, após provocação preambular do Educandário, determinaram-se, em 13/1/2017, a realização de contato com o Manifestante e a expedição de ofício à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, solicitando-se-lhe o encaminhamento da relação de docentes hoje vinculados ao Colégio Politécnico, das fichas funcionais de cada um desses docentes e do rol de disciplinas por eles ministradas e respectivas cargas horárias em sala de aula, nos 2 (dois) últimos anos, além de outras informações acerca da celeuma posta (fls. 14/15v);

CONSIDERANDO que ditas diligências ainda não se completaram e, que, todavia, encontra-se na iminência de findar o prazo regulamentar de tramitação do expediente nº 1.29.008.000454/2016-11, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2010 e no art. 2º, 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado por ora à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, alterando-se o seu objeto para que passe a constar “apurar supostas irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho por parte de Professores do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, decorrentes da inexistência de controle de frequência pelo Educandário”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a atuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações, o aguardo em Secretaria do integral exaurimento das providências já ordenadas em despacho precedente, datado de 13/1/2017, ora em franco curso (fls. 14/15v), adotando-se as medidas de praxe para o resguardo sob sigilo dos dados do Manifestante constantes no documento de fl. 16, conforme solicitado na peça inaugural e autorizado pelo art. 16, § 2º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2006 (com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010).

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, substituto do 17.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato – NF nº 1.29.000.000239/2017-62 – autuada para apurar possível fragilidade de segurança na Agência CEF, localizada na Praça Rui Barbosa, ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea “b”, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no inciso II do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possível fragilidade na segurança da Agência Praça Rui Barbosa da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Júlio de Castilhos, nº 276, Porto Alegre/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000828/2016-74;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Daniel Ricken, com exercício na Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar nos autos nº 5006016-78.2016.404.7208 e procedimentos conexos, em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, em virtude de atuação perante a 7ª CCR/MPF do Procurador da República Marcelo Godoy.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria cessam a partir da entrada em exercício do Procurador da República titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 101, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Daniel Ricken, com exercício na Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar na Ação Penal nº 5014276-81.2015.404.7208 e procedimentos conexos, em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, em virtude de atuação perante a 7ª CCR/MPF do Procurador da República Marcelo Godoy.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria cessam a partir da entrada em exercício do Procurador da República titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 102, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Darlan Airton Dias, com exercício na Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar na Ação Penal nº 5016908-46.2016.404.7208 e procedimentos conexos, em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, em virtude de atuação perante a 7ª CCR/MPF do Procurador da República Marcelo Godoy.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria cessam a partir da entrada em exercício do Procurador da República titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do direito do consumidor, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 30 (trinta) dias (art. 3º, §5º, da Resolução nº 13 do CNMP c/c o art. 5º da Resolução nº 23 do CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.33.016.0000104/2016-14 em inquérito civil, determinando:

1. A realização dos registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Em complementação ao ofício nº 032672/2016-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02, a expedição de novo ofício ao Banco Central, para esclarecer se há alguma regulamentação sobre o direito do consumidor em emitir boletos sem registros e em que condições. Ainda, deverá esclarecer se os bancos podem fornecer o serviço de emissão de boleto bancário exclusivamente na modalidade boleto com registro, bem como se possui conhecimento acerca da Comunicado FB015/2015 da FEBRABAN; Prazo: 15 (quinze) dias úteis;
3. Com a resposta, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando os documentos acostados aos autos, em que se noticiam possíveis impactos ambientais provocados pelo vazamento de óleo do navio SHAO SHAN, em 1º.08.2016, no berço de atracação do armazém 19 do Porto de Santos/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000570/2016-01 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.001.001836/2017-34 foi autuada e registrada na Procuradoria da República a partir do encaminhamento de ofício pelo Procurador da República Roberto Antônio Dassié Diana, cujo conteúdo é o seguinte:

Encaminhado material anexo, para autuação como Notícia de Fato, a ser livremente distribuída a um dos Procuradores da República do Grupo V do Núcleo Cível/Tutela Coletiva desta Procuradoria da República (Saúde/Educação), referente à documentação contida nos autos do ICP nº 1.34.001.002662/2016-46, para apuração de irregularidades, na área de Saúde, apontadas no Relatório RM040017-Juquitiba-SP encaminhado pela Controladoria Geral da

União, contendo os resultados da fiscalização decorrente da 40ª edição do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos, ocorrida no ano de 2015, no município de Juquitiba/SP.

A documentação encontra-se instruída com cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002662/2016-46, o qual tem como objeto a apuração de irregularidades diversas apontadas pelo Relatório confeccionado pela CGU, sendo certo que os fatos relativos à área de Saúde não são abrangidos pelas atribuições do Ofício titularizado por este subscritor, vinculado à área de Patrimônio Público e Social.

(fl. 06)

CONSIDERANDO que, na parte temática saúde, o Relatório de Fiscalização nº 40017, elaborado pela Controladoria-Geral da União no âmbito da 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, identificou 4 (quatro) trabalhos de campos realizados sobre a aplicação dos recursos públicos federais: a) “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juquitiba / 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família no município de Juquitiba/SP”; b) “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juquitiba / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Juquitiba/SP”; c) “Programação 0106 - Execução Financeira da Atenção Básica / - no município de Juquitiba/SP”; d) “Programação 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL / - no município de Juquitiba/SP”.

CONSIDERANDO que os trabalhos de campo não denotavam hipótese de identidade, conexão ou continência entre si (arts. 337, § 3º, 55 e 26 do Código de Processo Civil, respectivamente, aqui retomados por analogia), uma vez que contemplavam perspectivas objetivas (fáticas e temáticas) e subjetivas (envolvidos) próprias, recomendando e justificando o desentranhamento e a cognição, em separado, de cada uma delas, até para otimizar a instrução do respectivo procedimento preparatório e/ou inquérito civil, prestigiando os princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, para otimização da atuação ministerial, foi imprescindível fragmentar/separar as potenciais irregularidades e/ou ilicitudes identificadas no relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União.

CONSIDERANDO que, a partir do critério descritivo do próprio relatório de fiscalização, procedeu-se a desmembramento objetivo, ficando a Notícia de Fato nº 1.34.001.002126/2017-21 circunscrita à apuração sintetizada na seguinte ementa: “SAÚDE. Controladoria-Geral da União. 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização nº 40017. Município de Juquitiba/SP. Trabalhos de campo realizados sobre a aplicação dos recursos do Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juquitiba / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Juquitiba/SP”.

CONSIDERANDO que, no âmbito da aplicação desses recursos públicos federais, o Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria-Geral da União identificou as seguintes situações:

2.1.1. Contrapartida municipal em desacordo com a Portaria MS/GM nº 1.555, ocasionando a falta de integralização no montante de R\$ 32.331,48.

(...)

2.1.2. Falta de comprovação documental de gasto no valor de R\$ 6.202,80.

(...)

2.1.3. Realização de despesas inelegíveis no valor de R\$ 44.575,23.

(...)

2.2.1. Contrapartida estadual efetivada.

(...)

2.2.4. Controle de estoque inexistente.

(...)

2.2.5. Condições de armazenagem inadequadas.

(...)

2.2.6. Falta de medicamentos.

(...)

2.2.7. Medicamentos básicos descartados com prazo de validade vencido.

(...)

2.2.8. Exigência indevida de declaração de credenciamento de distribuidora junto à detentora do registro dos produtos.

(...)

2.2.9. Vedação à participação de consórcios sem a devida motivação.

(fls. 07-11)

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada, até para desvelar eventual prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1º, inciso VI, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.002126/2017-21 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Controladoria-Geral da União requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, a) de cópia, em mídia digital, dos documentos que demonstram cada uma das situações identificadas no Relatório de Fiscalização nº 40017, realizado no âmbito do 4º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, em relação aos trabalhos de campo sobre a aplicação dos recursos do “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juitituba / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Juitituba/SP” (1.1. Contrapartida municipal em desacordo com a Portaria MS/GM nº 1.555, ocasionando a falta de integralização no montante de R\$ 32.331,48; 2.1.2. Falta de comprovação documental de gasto no valor de R\$ 6.202,80; 2.1.3. Realização de despesas inelegíveis no valor de R\$ 44.575,23.; 2.2.1. Contrapartida estadual efetivada; 2.2.4. Controle de estoque inexistente; 2.2.5. Condições de

armazenagem inadequadas; 2.2.6. Falta de medicamentos; 2.2.7. Medicamentos básicos descartados com prazo de validade vencido; 2.2.8. Exigência indevida de declaração de credenciamento de distribuidora junto à detentora do registro dos produtos; 2.2.9. Vedação à participação de consórcios sem a devida motivação); b) de informações sobre a(s) providência(s) adotada(s) anteriormente ao Relatório de Fiscalização nº 40017, inclusive se houve apresentação de justificativa(s) pelo Município de Juitituba/SP e, se positiva a resposta, se houve análise da(s) respectiva(s) justificativa(s) pela Controladoria-Geral da União ou outro(s) órgão(ões).

7. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Juitituba encaminhando cópia da presente portaria e requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações específicas e tópicas sobre a(s) providência(s) adotada(s) para adequar, corrigir e/ou transcender cada uma das situações identificadas no Relatório de Fiscalização nº 40017, realizado no âmbito do 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, em relação aos trabalhos de campo sobre a aplicação dos recursos do “Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Juitituba / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Juitituba/SP” (1.1. Contrapartida municipal em desacordo com a Portaria MS/GM nº 1.555, ocasionando a falta de integralização no montante de R\$ 32.331,48; 2.1.2. Falta de comprovação documental de gasto no valor de R\$ 6.202,80; 2.1.3. Realização de despesas inelégíveis no valor de R\$ 44.575,23.; 2.2.1. Contrapartida estadual efetivada; 2.2.4. Controle de estoque inexistente; 2.2.5. Condições de armazenagem inadequadas; 2.2.6. Falta de medicamentos; 2.2.7. Medicamentos básicos descartados com prazo de validade vencido; 2.2.8. Exigência indevida de declaração de credenciamento de distribuidora junto à detentora do registro dos produtos; 2.2.9. Vedação à participação de consórcios sem a devida motivação). As informações devem ser acompanhadas da respectiva documentação comprobatória (cópia das fls. 07-11 deve acompanhar os ofícios).

Com as respostas, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que foram apontados, em sede pericial contábil (Parecer Técnico nº 130/2016/SEAP/MPF – fls.256/306 dos autos originários), indícios de direcionamento e fraude nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Ribeirão Preto/SP, pertinentes à execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE), envolvendo a empresa Cathita Comércio e Representação Ltda.;

CONSIDERANDO, por fim, a instauração do inquérito policial nº 0006862-33.2016.403.6102, 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para apuração dos mesmos fatos;

RESOLVE, no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL para acompanhamento das investigações das irregularidades (indícios de direcionamento e fraude) constatados nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Ribeirão Preto/SP, pertinentes ao Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), envolvendo a empresa Cathita Comércio e Representação Ltda (CNPJ Nº 57.312.167/0001-05).

FICA DETERMINADO, ainda, que:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO;
 - b) a comunicação eletrônica à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
 - c) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista Processual do Ministério Público da União, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
 - d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE MARÇO DE 2017

PP nº 1.34.001.005087/2016-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe, que tem por objeto verificar a prática de atos de improbidade administrativa e eventuais ilícitos penais de praticados, em tese, por oficiais do Comando da Aeronáutica em São Paulo, ao utilizarem trabalho de praças para prestação de serviço doméstico nas residências oficiais, e, no caso, foi utilizado o praça ALEF DA SILVA SOUZA, para trabalhos na residência do Brigadeiro Intendente José Jorge de Medeiros Garcia.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Oficie-se à Procuradoria da República em Santa Maria/RS, aos cuidados da Procuradora Paula Martins Costa Schirmer, solicitando informações sobre o andamento da Ação Civil nº 5007180-81.2011.4.04.7102/RS, eventuais recursos interpostos e decisões exaradas, bem como, em decorrência de eventual decisão favorável ao pleito, arguir da possibilidade da execução provisória, remetendo-se nos toda e qualquer informação pertinente.

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”.

Fica designado para secretariar os trabalhos Clanricardo Paulino, Analista/Atividade Jurídica do MPU lotado no Ministério Público Federal.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000173/2017-11

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar e acompanhar a situação das áreas férreas remanescentes da FEPASA e deverá conter a seguinte ementa: “Patrimônio Público. Áreas férreas remanescentes da extinta FEPASA em Piratininga.”

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) que seja comunicada à Eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
- c) que seja designada a servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
- d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) que a apostila intitulada “Áreas Não Operacionais – RFFSA (EX-FEPASA – BAURU-SP)” seja autuada na forma de anexo;
- f) que seja juntada aos autos cópia do Ofício nº 1780/URSAP/INV/RFFSA/2016, cujo original será encartado no procedimento correlato;
- g) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.
- Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE MARÇO DE 2017

(Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.001485/2016-53)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘c’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que a Constituição Federal prevê, no seu artigo 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento às normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 210, CF);

Considerando que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Raquel Maria do Prado Leal (fls. 04/07), através da qual denuncia suposta propaganda enganosa realizada pela RB7 Universidade Corporativa LTDA-ME, através da falsa promessa de estágio remunerado;

Considerando que se encerrou o prazo de tramitação deste procedimento preparatório sem que a RB7 Universidade Corporativa LTDA-ME se manifestasse sobre os fatos noticiados na denúncia de fls. 04/07;

Considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório reclama uma investigação mais aprofundada;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar suposta prática de propaganda enganosa pela r7 universidade corporativa ltda.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 3ª Câmara – CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A expedição de ofício ao representante da RB7 Universidade Corporativa Ltda-ME, requisitando-lhe a apresentação, no prazo de 15 dias, de esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na denúncia registrada no setor de atendimento da PR/SE;

d) A expedição de memorando ao Chefe da SEPAD da PRSE, solicitando-lhe a liberação de servidor da Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada (SEPAD) para que realize a entrega em mãos do ofício mencionado no item “c”;

e) O cadastramento, no Sistema Nacional de Pedidos – SPEA, de solicitação de pesquisa de informações relacionadas à RB7 UNIVERSIDADE CORPORATIVA LTDA (contrato social, relação de bens, identificação dos sócios e correspondente qualificação), existentes nos bancos de dados disponíveis ao MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República
Em Substituição do 3º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MARÇO 2017

(Notícia de fato nº. 1.35.000.000210/2017-83)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que a presente notícia de fato foi autuada a partir da remessa, pelo Ministério Público Estadual, do Procedimento Preparatório nº 82.16.01.0001, cuja instauração se deu a partir de denúncia anônima informando a ocorrência de desmatamento no Povoado Timbó, localizado no Município de São Cristóvão/SE;

Considerando que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 82.16.01.0001, a Secretaria de Infraestrutura do Município de São Cristóvão apresentou laudo de vistoria, no qual constatou que na área indicada na denúncia, de fato, ocorreu desmatamento de vegetação e extração de minério sem licença para tanto, bem como que o terreno trata-se de propriedade rural privada e os seus proprietários não foram localizados (fls. 14/16);

Considerando que, após a apresentação do laudo de vistoria, a Secretaria de Infraestrutura do Município de São Cristóvão, através do Ofício nº 62/2016 SEIMA-PMSC (f. 19), informou que as fiscalizações estavam mais intensas, que o desmatamento na região cessou, e ainda que estavam sendo adotadas as providências necessárias para a localização do proprietário;

Considerando que a ADEMA, através da IT – 11678/2016-4836 (fls. 24/34), resultante da vistoria realizada no dia 15/03/2016, confirmou que a área localizada no Povoado Timbó estava sendo explorada sem as licenças dos órgãos competentes (ADEMA e DNPM);

Considerando que na IT – 11678/2016-4836 (fls. 24/34) consta ainda a informação de que, de acordo com os relatos dos motoristas da máquina retroescavadeira e do caminhão basculante, o responsável pela extração irregular de areia é o Município de São Cristóvão, razão pela qual a autarquia ambiental estadual lavrou auto de infração em desfavor da Prefeitura Municipal de São Cristóvão;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa a apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

Considerando que a Lei nº 7.805/89 dispôs, em seu art. 16, que “a concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente”, e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim considerada a extração mineral;

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato reclama uma investigação mais aprofundada;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar POSSÍVEL ATIVIDADE ILÍCITA CONSISTENTE NA EXTRAÇÃO DE AREIA no povoado timbó, NO município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, SEM AS LICENÇAS DO DNPM E DA ADEMA.
--

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.
--

Designar, para atuarem como secretárias do procedimento preparatório, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informações sobre a existência de algum título minerário concedido para a extração de areia no local indicado na IT – 11678/2016-4836 (fls. 24/34), ou requerimento nesse sentido; e b) a realização de vistoria destinada à verificação in loco da continuidade da exploração mesmo após a atuação da ADEMA, bem como da viabilidade de extração de areia naquela localidade;

d) Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca dos desdobramentos decorrentes da lavratura do auto de infração informado na IT – 11678/2016-4836 (fls. 24/34); e

e) Expedição de ofício à Secretaria de Infraestrutura do Município de São Cristóvão, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimentos acerca dos fatos narrados na IT – 11678/2016-4836 (fls. 24/34).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
Procuradora da República
Em Substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO 2017

(Notícia de fato nº. 1.35.000.000209/2017-59)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que a presente notícia de fato foi autuada a partir da remessa, pelo Ministério Público Estadual, do Procedimento Preparatório nº 82.15.01.0031, cuja instauração se deu a partir da lavratura, por parte da ADEMA, do Auto de Infração nº 0160/2014 (f. 14), em desfavor de Aires de França Teles, tendo em vista que pôs ele em operação tanque de carcinicultura sem a respectiva licença ambiental, no Povoado Colônia Miranda, município de São Cristóvão/SE;

Considerando que, no âmbito administrativo, o processo que tramitava perante a ADEMA culminou na imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (f. 36), cujo pagamento, com desconto, foi devidamente efetuado pelo citado infrator (f. 42), o que resultou no arquivamento dos autos (f. 43);

Considerando que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 82.15.01.0031, também consta a informação de que embora o Sr. Aires de França Teles tenha tentado regularizar a atividade de carcinicultura desempenhada junto à ADEMA, o respectivo processo administrativo foi arquivado, por não se ter constatado prova documental apta a comprovar a localização do empreendimento em área de apicum e/ou salgado com implantação anterior a 22 de julho de 2008, como preconiza a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 11-A, § 6º (f. 51);

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa a apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato reclama uma investigação mais aprofundada;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar SUPOSTO FUNCIONAMENTO DE VIVEIRO DE CARCINICULTURA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO POVOADO COLÔNIA MIRANDA, MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, POR PARTE DE AIRES DE FRANÇA TELES.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do procedimento preparatório, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a área indicada no Relatório de Fiscalização nº 94/2014-GEFIS (fls. 15/16) pertence à União, indicando, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização;

d) Expedição de memorando à Chefia Administrativa desta Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação de servidor da Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada – SEPAD, para a realização de diligência no local indicado no supracitado Relatório de Fiscalização, com o objetivo de proceder ao registro fotográfico do local e colher informações sobre a existência de manguezal na área.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial desta PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República.
Em Substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 50/2017
Divulgação: terça-feira, 14 de março de 2017 - Publicação: quarta-feira, 15 de março de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**